

Universidade Brasil  
Campus de Fernandópolis

HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO  
AMBIENTE EM FERNANDÓPOLIS

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND LEGAL PROTECTION OF THE  
ENVIRONMENT IN FERNANDÓPOLIS CITY

Fernandópolis, SP  
2020

HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM  
FERNANDÓPOLIS

Orientadora Profa. Dra. Danila Fernanda Rodrigues Frias

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis - SP

2020

## FICHA CATALOGRÁFICA

D491m Destéfani, Hérico William Alves.  
O Ministério Público e a Proteção Jurídica do Meio Ambiente em Fernandópolis/ Hérico William Alves Destéfani.  
São Paulo – SP: [s.n.], 2020.  
77 p.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Profa. Dra. Danila Fernanda Rodrigues Frias.

1. Interesse Difuso Ambiental. 2. Promotoria de Justiça.  
3. Proteção legal do Meio Ambiente. 4. Ação Ministerial. I. Título.

CDD 346.81046

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO



## Termo de Autorização

**Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respectivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES**

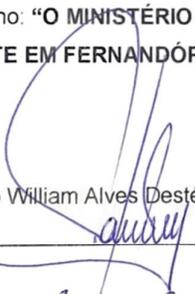
Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

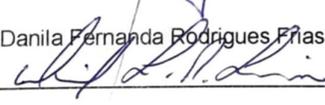
Título do Trabalho: **"O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM FERNANDÓPOLIS"**

Autor(es):

Discente: Hérico William Alves Destéfani

Assinatura: 

Orientadora: Danila Fernanda Rodrigues Fias

Assinatura: 

Data: 06/outubro/2020

## TERMO DE APROVAÇÃO



## TERMO DE APROVAÇÃO

HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI

**“O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO  
AMBIENTE EM FERNANDÓPOLIS”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:

Prof(a). Dr(a) Danila Fernanda Rodrigues Frias (Presidente)

Prof(a). Dr(a). Luiz Sergio Vanzela (Universidade Brasil)

Prof(a). Dr(a). Eudes Quintino de Oliveira (FAMERP)

Fernandópolis, 06 de outubro de 2020.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua plenitude.

Aos meus pais, JESUS e ELVIRA, que me guiaram nos primeiros passos e me ensinaram os valores essenciais da vida.

À minha querida CÍNTIA e aos nossos OTÁVIO AUGUSTO e ANA CLARA, aos quais nutro profundo amor, luz e inspiração nesta existência terrena.

Aos colegas de curso pela amizade sincera que permanecerá.

À Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> DANILA FERNANDA RODRIGUES FRIAS, minha orientadora, pela infundável paciência e colaboração.

Ao Ministério Público que detém minha vocação.

## O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM FERNANDÓPOLIS

### RESUMO

O Ministério Público é o principal vetor institucionalizado da proteção jurídica do meio ambiente no sistema legal brasileiro. Este órgão tem atuação mais significativa na repressão do que na prevenção, quando os fatos lhe chegam ao conhecimento. O objetivo desta pesquisa foi dissertar sobre o exame das questões ambientais sob o campo de atuação do Ministério Público no município de Fernandópolis. A pesquisa foi desenvolvida no âmbito da Promotoria de Justiça de Fernandópolis pela imersão nos cadastros e procedimentos do Ministério Público por meio de pesquisa de dados no SIS MP INTEGRADO do período de 2009 a 2019. Foi de interesse nesta pesquisa os procedimentos difusos, tendo como objeto a atuação ministerial na área do meio ambiente, obtendo-se 136 procedimentos. Desse total, 16,3% iniciaram por meio de representação de particulares; 17,4% peça de informação; 4,3% procedimento preparatório de inquérito civil; 43,5% inquérito civil e 18,5% ação civil pública. Os assuntos de maior incidência foram reserva legal e intervenção em área de preservação permanente. Das representações e peças de informação, 21 foram arquivadas, e dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis, 8,4% foram arquivados. Dentre os casos que tiveram prosseguimento, em 42,3% houve termo de ajustamento de conduta e em 49,3% propositura de ação civil pública. Todas as ações civis públicas foram julgadas procedentes. Conclui-se que no Ministério Público de Fernandópolis, as informações que vieram de populares e outros órgãos, não se mostraram tão consistentes quanto as que chegaram via Polícia Militar Ambiental, sendo esta revelação digna de nota, pois pode servir para traçar aconselhamentos de fluxo futuros. Além disso, os promotores buscaram e conseguiram acordos em mais da metade dos casos dentro do próprio Ministério Público, sem intervenção do poder judiciário, deixando evidente que o município, na Promotoria de Justiça, possui um sistema efetivo de proteção legal do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Interesse difuso ambiental; Promotoria de justiça; Proteção legal do meio ambiente; ação ministerial.

## THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND LEGAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT IN FERNANDÓPOLIS CITY

### ABSTRACT

The Public Ministry is the main institutionalized vector for the legal protection of the environment in the Brazilian legal system. This body has a more significant role in repression, rather than prevention, when the facts come to its knowledge. The objective of this study was to expound the examination of environmental issues under the scope of the Public Ministry in the municipality of Fernandópolis. The research was developed within the ambit of the Public Prosecutor's Office of Fernandópolis, by exploring records and procedures of the Public Ministry through data research on the SIS MP INTEGRADO platform regarding the period from 2009 to 2019. This study focused on diffuse procedures, having as object being ministerial action in the environmental field. A total of 136 procedures were examined. Of these, 16.3% started by representation of individuals; 17.4%, piece of information; 4.3%, preparatory procedure for civil investigation; 43.5%, civil investigation; and 18.5%, public civil action. The subjects of greatest incidence were *legal reserve* and *intervention in a permanent preservation area*. Of the representations and pieces of information, 21 were dismissed, and of the preparatory procedures and civil investigations, 8.4% were dismissed. Among the cases that were continued, a conduct adjustment term was applied in 42.3% and a public civil action was proposed in 49.3%. All public civil actions were deemed valid. In conclusion, in the Public Ministry of Fernandópolis, the information originating from the people and other bodies was not as consistent as that provided by the Environmental Military Police. This revelation is noteworthy, as it may serve for future case-flow advice to be proposed. In addition, the prosecutors sought and reached agreements in more than half of the cases within the Public Ministry itself, without intervention by the judiciary, demonstrating that the municipality, in District Attorney's Office, has an effective legal protection system for the environment.

**Keywords:** Diffuse environmental interest; District Attorney's Office; Legal protection of the environment; Ministerial action.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Distribuição anual dos fatos relacionados a área meio ambiente, atendidos pela Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.....	36
Figura 2. Número de fatos relatados de acordo com o tipo de comunicantes e qualidade da informação, na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019. ....	46

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Temas e assuntos para classificação taxonômica dos registros no SIS MP INTEGRADO.....	34
Tabela 2. Temas e seus respectivos assuntos atendidos na área do meio ambiente, pela Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.....	38

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

**ACP** – Ação Civil Pública

**CF** – Constituição Federal

**CGMP** – Corregedoria-Geral do Ministério Público

**CSMP** – Conselho Superior do Ministério Público

**CPJ** – Conselho de Procuradores de Justiça

**IC** – Inquérito Civil

**MP** – Ministério Público

**MPSP** – Ministério Público do Estado de São Paulo

**PÇINF** – Peça de Informação

**PGJ** – Procuradoria-Geral de Justiça

**PJ** – Promotoria de Justiça

**PPÍC** – Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

**REP** – Representação

**TAC** – Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	13
1.1. Relevância do tema e estado atual da arte.....	13
1.2. Fundamentação teórica .....	14
1.2.1. Evolução histórica da proteção jurídica do ambiente.....	14
1.2.2. Evolução histórica do Ministério Público.....	15
1.2.3. A proteção constitucional do meio ambiente .....	18
1.2.4. Ministério Público e meio ambiente .....	19
1.2.5. Desafios do Ministério Público e questões a serem enfrentadas na proteção do meio ambiente .....	21
1.2.6. Interesses metaindividuais.....	24
1.2.7. Inquérito civil.....	26
1.2.7.1. Natureza e pressupostos .....	26
1.2.7.2. Fases.....	27
1.2.8. Termo de ajustamento de conduta .....	28
1.2.9. Arquivamento.....	30
1.2.10. Ação Civil Pública .....	31
1.3. Objetivo Geral.....	32
1.3.1. Objetivos específicos .....	32
2. MATERIAL E MÉTODOS.....	33
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	36
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO 1 .....	61
ANEXO 2.....	65
ANEXO 3.....	68
ANEXO 4.....	69
ANEXO 5.....	75

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Relevância do tema e estado atual da arte

O Brasil é o quinto país em extensão do mundo (8.551.996,3 Km<sup>2</sup>), possui 47,3% da América do Sul, 5,7% das áreas submersas e 1,7% da superfície da terra, com população de 209,4693 milhões de habitantes. Esta significância numérica mostra a posição central das discussões sobre a sustentabilidade do planeta (BANCO MUNDIAL, 2020).

A população mundial ainda dá os primeiros passos para compatibilizar o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente. Até meados do século passado, em uma visão distorcida da realidade, as ações humanas no Brasil tinham a natureza como fonte inesgotável de recursos, aceitando, assim como outras nações, que se poderia destruir para crescer e, desta forma, degradou-se os rios, a costa, as florestas, a fertilidade do solo, a qualidade do ar, dentre outros (BENJAMIN, 2005).

O Brasil vem sendo formado à custa de irreversíveis danos ambientais. Somada as catástrofes naturais, a ação humana é a que tem causado maior impacto, pois altera o meio ambiente e transforma a superfície terrestre (FARO; FARO, 2013). A atenção da população sempre foi relacionada a destruição acelerada da Floresta Amazônica. Todavia, até mais impiedosa tem sido a derrubada do Cerrado e da Mata Atlântica, assim, todas as formas de vegetação do país sofreram consideráveis impactos (JURAS, 2010).

Para manutenção do equilíbrio ecológico, ainda não existem projetos e métodos no campo da ciência, para implementarmos na prática. Por isso, com a finalidade de buscar este equilíbrio, com ações programáticas e repressoras, existem, no campo formal, leis que traçam objetivos, exigem responsabilidade e impõem sanções (BIANCHI, 2010).

Por si só, a proteção jurídica é insuficiente, mas auxilia na mitigação. A proteção ambiental trazida por normas jurídicas, atualmente, é impotente para garantir a integridade dos ecossistemas, por mais que os operadores do direito conjuguem seus esforços. Mas é neste ponto, no fim da linha, já que não é natural do ser humano assumir antecipadamente suas responsabilidades, que tem ocorrido um trabalho a obrigar os autores de degradação ambiental (ANDRADE, 2018).

Um órgão da estrutura jurídica nacional que tem destaque nestas questões é o Ministério Público, com atuação mais significativa na repressão do que na prevenção,

quando os fatos lhe chegam ao conhecimento. É hoje o principal vetor institucionalizado da proteção jurídica do meio ambiente como bem jurídico no sistema legal brasileiro (GARCIA, 2015).

Desse modo, o objetivo deste trabalho é dissertar sobre o exame das questões ambientais sob o campo de atuação do Ministério Público no município de Fernandópolis, São Paulo.

## **1.2. Fundamentação teórica**

### **1.2.1. Evolução histórica da proteção jurídica do ambiente**

De acordo com BENJAMIN (2005), em favor da didática, pode-se identificar três regimes na evolução legislativo-ambiental brasileira, embora não tenha havido delimitação exata entre eles.

No período colonial, imperial e republicano, até a década de 60 do século passado, praticamente não existia proteção jurídica do meio ambiente, ou seja, do descobrimento até metade do século XX, não havia leis a tratar do tema sob a ótica da proteção (FARIAS, 2007).

Este primeiro momento pode-se denominar como a fase da exploração desregrada. O avanço das fronteiras agrícolas e pecuárias era o que importava na relação homem-natureza. A omissão legislativa predominava, isso quando não eram aprovadas leis para viabilizar ou permitir a degradação, o que não tinha nada de proteção. As poucas normas que existiam estavam no direito de vizinhança do Código Civil, lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Por esta normativa, a população discutia juridicamente entre si quando uma se via prejudicada pela outra. Ambas poderiam explorar livremente os recursos naturais, o que se vedava era que uma explorasse na área da outra. Não disciplinava a proteção do meio ambiente em face desses exploradores (BRASIL, 1916).

Num segundo instante, quando se descobriu a relevância de certos recursos naturais e sua vitalidade para o ser humano, o legislador começou a impor controles legais sobre certas categorias de recursos para coibir a livre exploração. Esta foi a fase fragmentária (MARUM, 2002).

É dessa época o Código Florestal, lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965) que tutelava a vegetação em geral; o Código de Caça, lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (BRASIL, 1967); o Código de Pesca, decreto-lei nº 221, de 28

de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967); o Código de Mineração, decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967); a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 (BRASIL, 1977); a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980 (BRASIL, 1980); e a Lei de Agrotóxicos, lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 (BRASIL, 1989).

No terceiro e último momento, que pode ser chamado de fase holística, o meio ambiente passou a ser tratado de maneira integral, como um sistema jurídico ecológico, sendo desta época a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981). Com idêntica filiação, fechando um círculo de regulação, foi aprovada a Lei dos Crimes Ambientais, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) que traria, por fim, a responsabilidade administrativa, civil e penal por danos ambientais aos respectivos infratores, inclusive pessoas jurídicas. A responsabilidade objetiva plena pelos danos ao meio ambiente também foi tratada pela Lei da Biossegurança, lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (BRASIL, 2005).

### **1.2.2. Evolução histórica do Ministério Público**

Na época colonial do Brasil, onde não existiam leis próprias, mas submissão aos descobridores, foram aplicadas as ordenações portuguesas (que congregavam regras gerais de direito): as Ordenações Afonsinas (PORTUGAL, 1446-1447), as Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1521) e as Ordenações Filipinas (PORTUGAL, 1603).

Nas Ordenações Afonsinas não se viu traços do Ministério Público (RODRIGUES, 1999).

As Ordenações Manuelinas davam aos Procuradores dos Feitos do Rei a função de fiscalizar a execução da lei. Nessa senda, esclarece Souza (2004) que, em “Tratando-se de crimes públicos, a formação da acusação competia aos escrivães dos juízos criminais, na falta de acusadores particulares; essa função transmitiu-se então aos promotores públicos”. Uma das funções, hoje, dos promotores de justiça é o início dos processos criminais com exclusividade em delitos de ação pública. A ordenação referida, trazia, do modo posto, esta função, desenvolvida por Procuradores dos Feitos do Rei e por escrivães dos juízos criminais (SALLES, 1999).

Já, nas Ordenações Filipinas, os Procuradores dos Feitos do Rei receberam

nomenclaturas especiais de acordo com a função específica de que eram incumbidos, como foi o caso dos Procuradores dos Feitos da Coroa e dos Procuradores dos Feitos da Fazenda, cujas atribuições se assemelham às de hoje dos promotores de justiça quanto ao modo de diligenciar e instruir os processos (SOUZA, 2004).

Nesse sentido, o trecho do regimento interno do Tribunal de Relação da Bahia, capital do Brasil na época, criado em 1609 com base no direito lusitano afirmava que:

Art. 54 – Os Procuradores dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem a minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da Coroa e da Fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

Esse Tribunal de Relação foi transformado, posteriormente, em Casa de Suplicação do Brasil, em 1808, sendo sua sede transferida da colônia de Salvador para o Rio de Janeiro, que passou a ser a capital. Na ocasião, foram bem definidas três funções. Os Procuradores da Coroa passaram a exercer as funções de Estado (origem dos Procuradores de Estado), os Procuradores dos Feitos da Fazenda a função de Fisco (origem dos Procuradores da Fazenda) e as demais funções (principalmente as criminais e de família) passou a ser dos Promotores de Justiça, cargo que passou a fazer parte da estrutura de justiça (MACEDO JÚNIOR, 1995).

Proclamado o império e afastada a aplicação, no Brasil, das ordenações, a Constituição de 1824 (BRASIL, 1824) não trouxe espaço significativo para o que viria a ser o Ministério Público, pelo menos a nível de norma constitucional. Quatro anos mais tarde, em 18 de setembro de 1828 (BRASIL, 1828), foram criados o Supremo Tribunal de Justiça (com funções recursais) e os Tribunais de Relação, com atribuições próprias, composto por Desembargadores e Procuradores da Coroa.

A sistematização das funções dos Promotores de Justiça somente fora alcançada internamente por meio do Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832 (BRASIL, 1832), que atribuía ao Ministério Público a defesa da sociedade (BEZERRA, 2012).

O Código de Processo Criminal citado preleciona em seus artigos da Seção III, que trata dos Promotores Públicos, o seguinte:

ART 36. Podem ser Promotores os que podem ser jurados; entre estes estão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo da Côrte, e pelo Presidente das Províncias pelo tempo de 3 annos, sobre proposta tríplice dos Governo Municipais.

ART 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes públicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle (...)

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promove a execução das sentenças e mandados judiciais (...)

4º No impedimento, ou falta de promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL, 1832).

Pouco tempo depois, a Lei nº 261 de 1841 (BRASIL, 1841), ao reformar o Código de Processo Criminal de 1832, trouxe algumas novidades quanto à forma de nomeação dos Promotores Públicos, inclusive quanto aos requisitos para investidura. Entretanto, o modelo ainda estava distante da atual instituição como a conhecemos, sendo, ainda mais, um cargo de defesa do Estado, de onde a função se originou, do que, propriamente, da sociedade, do povo como um todo, como é atualmente (SAUWEN FILHO, 1999).

Doravante, a própria evolução incumbir-se-ia de adicionar novas atribuições aos promotores, como é o caso das funções introduzidas pela Lei do Ventre Livre, lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (BRASIL, 1871), quais sejam, a proteção e defesa dos fracos e dos indefesos.

Como instituição, a primeira vez que se usou em um texto legal a expressão “Ministério Público” foi no Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874 (BRASIL, 1874), que regulamentou as Relações do Império.

Após a Constituição da República de 1891, quando o Ministério Público foi tratado nos procedimentos relativos ao poder judiciário, sem mudança de estrutura, sobrevieram leis pontuais que organizou, por exemplo, o cargo de Procurador-Geral da República que era exercido, na época, por membro do Superior Tribunal Federal (MARQUES, 1990).

Dada a importância que assumiu, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), em seus artigos, tratou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da União e dos Estados e estabeleceu a regra do quinto constitucional, onde promotores e procuradores passariam a ser nomeados para ocuparem cargos no poder judiciário, como desembargadores e ministros de tribunais superiores. Assim também se sucedeu com as Constituições de 1937 (BRASIL, 1937), 1946 (BRASIL, 1946) e 1967 (BRASIL, 1967), sem mudança substancial de conteúdo quanto ao Ministério Público.

A representação máxima do Ministério Público, quanto às funções bem como quanto às garantias, fora estratificada na Constituição Federal de 1988 (BRASIL,

1988). O detalhamento constitucional da instituição deu, perante a população, a grande legitimidade e reputação do órgão. Perpassada toda essa fase histórica de construção das características do Ministério Público, grandes são as conquistas da população, que tem o respaldo de um órgão que em muito contribuiu para a consubstanciação da nossa democracia (BEZERRA, 2012).

Nasceu ali um Ministério Público autônomo, independente do executivo, legislativo ou do judiciário. A instituição passou a ser fiscal da lei, defensora da democracia e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Nenhuma outra instituição saiu tão fortalecida da Constituinte e, excessos à parte, soube aproveitar tão bem a oportunidade que recebeu (GARCIA, 2008).

Foi por obra do Ministério Público que a ação civil pública entrou para o ordenamento jurídico brasileiro. A proteção do meio ambiente, até então de menor importância, tornou-se alvo de grande preocupação institucional. Outros interesses difusos, bem como direitos coletivos e individuais homogêneos, passaram a ser, igualmente, defendidos (MAZZILLI, 1998).

Com autonomia para trabalhar, independência financeira e institucional e abertura do campo de atuação, a instituição ganhou força, crescendo de tamanho e de importância. Ao Ministério Público foi dedicada a Seção I do Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, artigos 127 a 130, que tratam das funções essenciais à Justiça.

### **1.2.3. A proteção constitucional do meio ambiente**

Na década de 70, os países que saíam de um regime ditatorial, tais como Portugal, Espanha e Grécia, começaram a reconhecer em seus sistemas constitucionais valor ao meio ambiente, a ponto de merecer tutela especial. Isso aconteceu no Brasil na década de 80 (DIAS, 2017).

As lacunas de ordem constitucional anteriores à atual Constituição não impediram a regulamentação legal das atividades nocivas ao meio ambiente. Todavia, a base era apenas legal e não constitucional. Quando o direito ao meio ambiente entrava em rota de colisão com direitos de base incontroversa na Constituição, não havia muito o que fazer, se sucumbia diante de outros interesses. Foi por isso que a jurisprudência dos tribunais evoluiu e buscou em outros dispositivos constitucionais a fundamentação, dizendo-a implícita, por exemplo, na proteção à saúde ou no regramento da produção e consumo. Desta forma, o direito a saúde não se confundia

com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a degradação ambiental não era sinônima de degradação sanitária, embora parte de seus círculos de configuração fossem coincidentes (MILARÉ, 2011).

Esse quadro de omissão constitucional mudou completamente com a Constituição Federal de 1988, que tem um capítulo dedicado ao “meio ambiente”, complementado por outros dispositivos esparsos que, de forma direta ou indireta, cuidam também da matéria (BENJAMIN, 2005).

A previsão fundamental está assim posta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se pode observar, o dispositivo estabeleceu quatro concepções: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento jurídico um bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; e d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações (SILVA, 1997).

#### **1.2.4. Ministério Público e meio ambiente**

O Ministério Público nasceu e se desenvolveu com a sofisticação do esforço de implementação legal. A instituição tem interferido na formulação de políticas públicas, obrigando governos a se aperfeiçoarem, sugerindo leis de proteção ao meio ambiente, fiscalizando para que sejam aplicadas a partir de regulamentação de condutas humanas degradadoras e responsabilizando seus infratores (GOULART, 2011).

Na proteção dos recursos naturais, com o passar do tempo, foi assumindo papel central, atuando em todas as formas de implementação: na preventiva e administrativa, ao fiscalizar estudos de impacto ambiental e ao instaurar inquérito civil preventivo; e na judicial, reparatória ou repressiva, ao propor ação civil pública e ação penal (MIRRA, 2011).

Sabidamente, um nicho importante de atuação que precisa ser melhor explorado é o preventivo. E isso pode ser feito na fase extrajudicial do inquérito civil,

embora não seja algo cultural no Ministério Público. Uma atuação prévia a fim de acompanhar eventual implementação potencialmente causadora de graves impactos que, se observados, concomitantemente, pode trazer relevantes ganhos, dado que, em certas ocasiões, deparamos com danos irreparáveis que poderiam ter sido evitados. O ideal seria a instauração de procedimentos de acompanhamento e verificação, reservando os inquéritos civis para os casos de danos já constatados, onde o foco dever ser reparatório, que, se não obtida a composição, levará fatalmente à atuação judicial repressiva.

Sem qualquer exagero, no Brasil, onde houver implementação ambiental, sempre estará presente o Ministério Público. A maioria das ações civis públicas ambientais é proposta pela instituição, naquelas alvitradas por outros legitimados, a instituição atua, necessariamente, como fiscal da lei (BENJAMIN, 2005).

Desde a década de 40 do século passado, os promotores de justiça, já de muito tempo, exerciam a persecução em matéria de criminalidade ambiental, tanto pela busca da incidência do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal (BRASIL, 1940) como pelo decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Todavia, as penas previstas para os tipos penais e contravencionais sempre foram muito deficientes, pois punia os infratores ambientais a prisão de apenas alguns dias, em regime aberto, ou seja, em liberdade, sem que isso trouxesse qualquer temor. Contudo, até o início da década de 90, esta era a única opção de ação ministerial (BELLO FILHO, 2012).

Na área cível, coube à Lei 6.938/81 ampliar a atuação também para esta esfera de punição, quando previu que “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente” (art. 14, § 1º) (BRASIL, 1981). Após esta ação, abriu-se a possibilidade de condenação não apenas criminal, mas também à reparação do dano, custeando com o patrimônio do infrator o processo de restauração. Esta era a novidade. Conferia-se aos promotores de justiça legitimidade para a promoção de ação civil pública ambiental até então inexistente, além da criminal que decorria do Código de Processo Penal (MACHADO, 2006).

Esta lei foi um ato de confiança legislativa na instituição, já que no campo da implementação criminal, pouco tinha sido feito. O Ministério Público libertava-se de sua vocação original (mas também estreita e insuficiente) de caráter repressivo,

passando a atuar por igual reparatória e preventivamente (BENJAMIN, 2005).

Em seguida, a lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), disciplinou a ação civil pública e ampliou a legitimidade ao Ministério Público para propor, não só as ações por danos causados ao meio ambiente, como também ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico. Trouxe também o instrumento de investigação das lesões a estes interesses, o inquérito civil, que seria instaurado e presidido por promotor de justiça. Aprimorou-se, assim, o sistema introduzido anos antes pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981).

Com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não só o meio ambiente passou a ter sede constitucional, como também a legitimidade ministerial, que teve suas atribuições ampliadas para outros interesses supraindividuais. Segundo o texto constitucional, entre as funções do Ministério Público está “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III).

Sobreveio a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), que instituiu o chamado Código do Consumidor, que, no plano processual, trouxe regramento alargado para a defesa não só dos interesses ou direitos dos consumidores, mas dos demais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, permitindo sua utilização também para a proteção do meio ambiente.

Por fim, veio a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) que traria, por fim, a responsabilidade administrativa, civil e penal por danos ambientais aos respectivos infratores.

#### **1.2.5 Desafios do Ministério Público e questões a serem enfrentadas na proteção do meio ambiente**

Como visto, apenas na década de 90 o Ministério Público recebeu legitimidade para tutelar o meio ambiente em todas as suas dimensões: preventiva, reparatória e repressiva.

É inegável que muito foi feito e a atuação do Ministério Público no âmbito do meio ambiente tem recebido respeito, não apenas internamente, mas o modelo brasileiro tem sido elogiado internacionalmente, mesmo assim, a continuidade do aperfeiçoamento é recomendável e possível (MILARÉ, 2005).

A atividade do Ministério Público, apesar das vitórias e, praticamente, o monopólio da ação civil pública, já que os outros legitimados pouco fazem, não foi

capaz de diminuir a velocidade da devastação ecológica que toma o país em todos os sentidos cardeais, apesar dos recursos empreendidos e da atenção dispendida conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2020).

Em momento algum a censura deve ser dirigida individualmente aos promotores de justiça que integram seus quadros, até porque estão entre os mais preparados e combativos profissionais jurídicos do país. Mas algumas constatações precisam ser feitas, a da eventual insuficiência da atuação institucional e a da eventual insuficiência da punição aos infratores (SILVA, 2020).

A esfera jurídica é somente um dos pilares da proteção ao meio ambiente. Mas poderia assumir maior expressividade na medida que leis mais rígidas fossem criadas e mais estruturadas fossem as carreiras de fiscalização, dentre elas, o Ministério Público. Não obstante estes percalços, o Ministério Público já fez mais pela proteção ambiental do que se esperava (ALVARENGA, 2005).

Já em 2005 (BENJAMIN) via-se a necessidade de se responder muitas indagações existentes sobre a proteção ambiental de responsabilidade da instituição. Respostas devidas à sociedade como um todo, “consumidores” do serviço ambiental prestado.

Há, aqui, questões que precisam ser enfrentadas: a questão da vontade política; da especialização; da independência; da formação; das prioridades; do aparelhamento; e do acompanhamento e dos indicadores de implementação (CAVALCANTE, 2011).

No âmbito político, a atuação do Ministério Público na área ambiental parece que tem sido, muitas das vezes, vista como artificial e com curiosidade, onde os atores públicos a observam com desconfiança. Não são poucas as iniciativas atuais para diminuir as atribuições do Ministério Público visto sua atuação com alguma expressividade. Há aqueles, principalmente ruralistas, que observam, na atuação ministerial, obstáculo ao desenvolvimento. Atualmente, existe politização em todas as áreas e figuras públicas elegeram pautas de implementação ambiental diversa da projetada pelo Ministério Público<sup>1</sup>, e essa questão política deve ser revista (COUTO;

---

<sup>1</sup> Vide a fala do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, na reunião interministerial de 22 de abril de 2020, cuja gravação foi liberada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, que sugeriu aproveitar o foco da imprensa na cobertura da pandemia e aprovar reformas “infralegais” de todos os tipos. Passo a transcrição de trechos: “Então, para isso, precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de covid e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De Iphan, de Ministério da Agricultura, de Ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo.

GOUVÊA; EVANGELISTA, 2018).

Para proteger o meio ambiente, é obrigatório que promotores de justiça tenham um mínimo de especialização. Um promotor de justiça que acumula funções variadas, mesmo quando diante de desafios por graves problemas ambientais, não terá condições de lhes dar a atenção devida. A questão da especialização traz consequências benéficas à instituição, pois facilita a identificação do agente titular do poder-dever de implementação ambiental, tanto pela sociedade civil como pelos órgãos ambientais; e cria no próprio promotor de justiça interesse e sensibilidade pelo tema, obrigando-o a procurar formação e atualização constante (JATAHY, 2008).

Por outro lado, não basta que promotores de justiça sejam designados para atuarem como agentes implementadores da legislação ambiental. Pelos interesses econômicos e políticos contrariados, exige-se segurança funcional e esta, por sua vez, requer a previsão de cargo fixo para o titular do dever-poder de implementação, sem ingerência ou substituição (GOMES, 2009).

Mas tampouco é suficiente concretizar a função ou atribuição (especialização) e proteger seu titular de pressões (independência). É necessário que promotores de justiça sejam submetidos a rigoroso treinamento não só em questões jurídicas, mas também em outras disciplinas circunstanciais ao tema a fim de retirar o máximo proveito de seu esforço (ZIESEMER, 2018).

---

Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação"; "Deixar a AGU de *stand by* para cada pau que tiver, porque vai ter. Essa semana mesmo, nós assinamos uma medida a pedido do Ministério da Agricultura, que foi a simplificação da lei da Mata Atlântica, para usar o Código Florestal. Hoje já está nos jornais dizendo que vão entrar com ações judiciais e ação civil pública no Brasil inteiro contra a medida. Então, para isso, nós temos que estar com a artilharia da AGU preparada pra cada linha que a gente avança" e "Mas tem uma lista enorme, em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui, para simplificar. Não precisamos de Congresso. Porque coisa que precisa de Congresso também, nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir aprovar. Agora tem um monte de coisa que é só parecer, caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana. Então, isso aí vale muito a pena. A gente tem um espaço enorme para fazer." (vídeo em: <https://www.youtube.com/watch?v=oWuIVLpFST4>). No dia 22 de maio de 2020, após a divulgação do vídeo, o Ministro, em seu twitter publicou: "Sempre defendi desburocratizar e simplificar normas, em todas as áreas, com bom sendo e dentro da lei. O emaranhado de regras irracionais atrapalha investimentos e a geração de empregos". Algum tempo depois, em 28 de setembro de 2020, em aparentemente cumprimento do propósito, o CONAMA derrubou resoluções que restringiam o desmatamento em manguezais e restingas (acessível em <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/09/28/conama-derruba-resolucoes-que-restringiam-o-desmatamento-em-manguezais-e-restingas.ghtml> e [https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-nova-boiada-salles-enfraquece-normas-ambientais/?utm\\_source=email&utm\\_medium=ciber&utm\\_campaign=florestas&utm\\_content=en\\_20200929\\_conama-fl-at&\\_hsenc=p2ANqtz-\\_ldlmX1hsRBqGGdQBzrVFhIKhOScAQAOVfCn-leXFdR2kexn5CjYgrP-7EDsfudyGQgAq-RBygSdT6LcEcRxe5QXUaXA&\\_hsmi=96316991&hsCtaTracking=e90437da-c84f-4307-9300-aeb1399097d7|eb073314-d670-42ba-9c73-4841c65d99b1](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-nova-boiada-salles-enfraquece-normas-ambientais/?utm_source=email&utm_medium=ciber&utm_campaign=florestas&utm_content=en_20200929_conama-fl-at&_hsenc=p2ANqtz-_ldlmX1hsRBqGGdQBzrVFhIKhOScAQAOVfCn-leXFdR2kexn5CjYgrP-7EDsfudyGQgAq-RBygSdT6LcEcRxe5QXUaXA&_hsmi=96316991&hsCtaTracking=e90437da-c84f-4307-9300-aeb1399097d7|eb073314-d670-42ba-9c73-4841c65d99b1)).

A formação pode ter foco diversos. Pode-se introduzir o tema durante o treinamento inicial quando recém concursado, para o bom exercício do cargo de protetor do ambiente, também pode-se incluir nos editais de concurso público, para ingresso na carreira, da disciplina Direito Ambiental, via que, força uma pré-formação na perspectiva do estudo individual do candidato, como pela inclusão da cadeira nos cursos universitários. Por outro lado, a formação é um processo que significa renovar, constantemente, o trabalho de aprendizado, reciclando e aprofundando as bases daquele que já foi, no geral, apreendido (SILVA, 2020).

Os recursos são finitos. Logo, um planejamento estratégico precisa ser traçado para se conseguir o máximo de resultado. Além disso, torna-se necessária a coordenação, pois o promotor de justiça não é um indivíduo isolado e os problemas ambientais podem transcender à sua circunscrição. Ademais, precisa ser dada prioridade máxima na prevenção das violações, sem deixar descuidada a reparação (cível) e a repressão (criminal) (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2016).

A questão do aparelhamento passa, em síntese, pela concessão dos recursos materiais e técnicos mínimos para que o agente possa identificar, analisar e entender as situações com que se defronta. É elementar a constituição de um corpo técnico básico, suficiente, pelo menos, para dar os primeiros elementos de convicção ao promotor de justiça, inclusive facilitando a identificação de outros especialistas disponíveis para o problema ambiental posto.

Por fim, é necessário o acompanhamento, onde o promotor de justiça precisa ter um quadro atualizado e geral de seu objeto de trabalho e dos resultados concretos alcançados, até para aferir a eficiência, avaliar sua atuação e corrigir procedimentos a tempo. O acompanhamento é verdadeiramente imprescindível, tanto pela ótica da mutabilidade do meio ambiente como também para mapeamento dos agentes e suas atividades de degradação (CAMPOS, 2005).

#### **1.2.6 Interesses metaindividuais**

O direito clássico divide, juridicamente, os interesses em duas categorias: o interesse público (que envolve o relacionamento entre o Estado e o indivíduo) e o interesse privado (que envolve o relacionamento dos indivíduos entre si). Entre essas duas categorias básicas de interesses existe uma categoria intermediária que não é meramente individual, por transcender a esfera pessoal dos indivíduos, mas que também não chega a ser público, a ponto de interessar ao Estado nem à coletividade.

Esses interesses são chamados de metaindividuais ou transindividuais (MANCUSO, 2004).

Os interesses transindividuais são aqueles que reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas, como é o caso de moradores de uma determinada região que estão com o mesmo problema ambiental (MAZILLI, 2005).

Esses interesses transindividuais sempre existiram na sociedade, todavia não haviam sido sistematizados. Apenas no início da década de 70 que juristas italianos passaram a pensar no assunto e na necessidade de uma tutela jurisdicional própria (CAPPELLETTI, 1977).

O direito brasileiro instituiu um sistema para a proteção coletiva dos interesses transindividuais em juízo apenas na década de 90, a partir da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985). Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passou a classificar os interesses transindividuais em: difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81) (BRASIL, 1990).

Desta forma, os interesses difusos são aqueles de natureza indivisível, comuns a um grupo, classe ou categoria de indivíduos indetermináveis que compartilham a mesma situação de fato comum (exemplos: o interesse pelo meio ambiente sadio, que congrega os moradores de uma região; o combate à propaganda enganosa divulgada no rádio ou na televisão) (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2020).

Já os coletivos, são os interesses também de natureza indivisível, comuns a um grupo, classe ou categoria de indivíduos determináveis, reunidos por uma mesma relação jurídica básica (como os indivíduos que assinam um contrato de adesão o qual contenha cláusula abusiva; a abusividade da cláusula é compartilhada em igual medida por todos os integrantes do grupo).

Por último, os interesses individuais homogêneos são os únicos que têm natureza divisível, e compreendem indivíduos determináveis, reunidos por uma lesão de origem comum (exemplificativamente, os consumidores que adquiriram um produto fabricado em série e colocado no mercado com o mesmo defeito; nesse caso, todos os integrantes do grupo lesado têm direito a uma reparação quantificável e divisível entre eles) (MOREIRA, 1984).

Importante frisar que, de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais (FIORILLO, 2007). O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um interesse difuso.

### **1.2.7 Inquérito civil**

Ficou até aqui esclarecido que os interesses que decorrem do meio ambiente são de natureza transindividual, do tipo difuso, e que o Ministério Público detém, por força do art. 127, III, da Constituição, legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E que, pela norma contida no art. 129, III, da Constituição, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

O instrumento para a materialização e proteção do meio ambiente é o inquérito civil (fase investigatória) e a ação civil pública (fase judicial). Todo processo inicia-se pela fase pré-processual da colheita de informações para fins de tutela, judicial ou não, dos interesses metaindividuais (MAZZILLI, 2015).

O inquérito civil tem autonomia e independência a ponto de servir como fonte de esclarecimento prévio para a formulação da demanda judicial, mas também, em inúmeros casos, viabiliza diretamente a equalização da crise verificada sem a movimentação da máquina judiciária (LEONEL, 2017).

Significa que a investigação também funciona como instrumento potencialmente apto para a composição extrajudicial do conflito obtendo, em menor tempo e custo, a composição entre as partes com a consequente reparação ambiental pretendida (BURLE FILHO, 2005).

#### **1.2.7.1. Natureza e pressupostos**

É possível dizer que o inquérito civil se trata de procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público destinado à colheita de elementos de convicção para eventual propositura de ação coletiva (MAZZILLI, 2005).

Não obstante sua natureza primeira seja a colheita de informações para a propositura de ação coletiva, identifica-se nele também o escopo de elaboração eventual de compromisso de ajustamento para a solução extrajudicial do conflito coletivo (LEONEL, 2017). Também é possível, que, configurando o fato, além do ilícito civil, também ilícito criminal, cópias sejam utilizadas para a respectiva ação penal (FIORILLO, 2007).

É importante salientar que, referido instrumento, é exclusivo do Ministério Público. Embora exista outros legitimados a propor ações por interesses coletivos,

outros não podem se valer da instauração deste procedimento (DONIZETE; CERQUEIRA, 2010).

É uma característica essencial do inquérito civil sua informalidade. Isso no sentido de que não há um rito a ser observado durante as diligências. Existem balizas mínimas que disciplinam sua instauração e encerramento, mas o decorrer advém da imaginação e expertise do promotor de justiça de imaginar onde a prova que pretende produzir possa ser encontrada (SILVA, 2000).

O pressuposto substancial para a instauração do inquérito civil é a notícia da existência de um fato, ao menos em tese, apto a justificar a propositura de uma demanda coletiva se eles foram confirmados durante a investigação. Isso quer dizer que não podem ocorrer investigações genéricas, nem para averiguar se um fato existiu. Só pode ser instaurado fato que está acontecendo ou aconteceu, para prevenir, interromper a lesão ou obrigar à sua reparação (MAZZILLI, 2005).

No plano formal, é pressuposto que haja manifestação do promotor de justiça identificando o fato a ser apurado, ou seja, delimitando a investigação, lançando sobre ele fundamentos jurídicos e determinando providências e diligências a serem tomadas. O membro do Ministério Público, preenchidos esses pressupostos, pode instaurar a investigação de ofício, quando ele mesmo se depara com o interesse violado, como também, por meio da comunicação de qualquer interessado que, no exercício do direito de petição, procura a Promotoria de Justiça narrando os fatos e solicitando providências (LEONEL, 2017).

#### **1.2.7.2. Fases**

Em que pese a informalidade do inquérito civil, tratando-se de procedimento investigatório, é possível identificar três fases para seu desenvolvimento: a instauração (mediante portaria ou despacho proferido na representação ou peça de informação); a instrução (colheita de provas, com requisição de documentos, realização de perícias, obtenção de pareceres, inquirição de pessoas, inclusive dos eventos investigados, etc.); e a conclusão (relatório final com promoção de arquivamento ou propositura de ação amparada nas informações colhidas no curso da investigação) (MAZZILLI, 2015).

A instauração de inquérito civil se dá por portaria ou despacho exarado em representação ou peça de informação que tenha sido encaminhada ao Ministério Público. Caracteriza-se também a instauração e o desenvolvimento do inquérito civil

pela motivação e pela publicidade (FERRARESI, 2010).

Todos os despachos exarados no trâmite do inquérito civil devem ser fundamentados pelo promotor de justiça, mormente a instauração, isto porque, sendo ato administrativo, tem na motivação um dos seus elementos (LEONEL, 2017).

Desta forma, na portaria de instauração deve o órgão ministerial, pelo menos sinteticamente, identificar os fatos, delimitar o objeto da investigação e apontar a possível violação ao interesse metaindividual noticiado. Caso já o tenha, também quem será o investigado, até para viabilizar sua notificação a fim de acompanhar a investigação (SILVA, 2000).

Com relação a instrução, o promotor de justiça tem poderes, de investigação para instruir seus procedimentos investigatórios, de requisitar certidões, informações, exames ou perícias a qualquer organismo público ou particular, no prazo que assinalar. Os fundamentos desse poder de diligenciar tem base constitucional e legal (MATTOS, 2017).

Dispõe no âmbito constitucional o art. 129, VI, da Constituição Federal, que é função institucional do Ministério Público a possibilidade de expedir notificações em procedimentos administrativos de sua competência, requisição de informações e demais documentos para instruí-los (BRASIL, 1988).

A lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Organização Nacional do Ministério Público indica que, no exercício de suas atribuições, poderá o órgão público de execução: (a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive com o auxílio das Polícias Civil e Militar; (b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades públicas, órgãos da Administração direta ou indireta e de entidades privadas; (c) promover inspeções e diligências investigatórias; (d) requisitar à autoridade administrativa a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível; (e) requisitar a instauração de inquérito policial ou policial militar; (f) sugerir aos Poderes competentes a edição de normas e a alteração da legislação em vigor (BRASIL, 1993).

O rol acima é exemplificativo e não exclui a adoção de quaisquer outras diligências que sejam necessárias para a elucidação dos fatos e identificação dos responsáveis.

#### **1.2.8. Termo de ajustamento de conduta**

O Ministério Público tem previsão legal no ordenamento jurídico do compromisso de ajustamento de conduta a ser tomado entre os órgãos públicos legitimados e os interessados, para que se adequem às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985) e art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

Embora o termo de ajuste de conduta remeta a um acordo, não se trata de uma transação na acepção precisa da expressão. No compromisso de ajustamento não há concessão alguma por parte da entidade pública legitimada, mas, sim, submissão do responsável pela lesão ao cumprimento dos preceitos protetivos, em respeito aos interesses supraindividuais (LEONEL, 2017). Assim, não podem os legitimados públicos, autorizados a agir judicialmente, efetuar composições em que haja a renúncia, ainda que parcial, do direito violado. A lógica desta vedação é que, sendo o interesse difuso, portanto de todos, o promotor de justiça, por exemplo, não é titular exclusivo de tal interesse. Além disso, não tem como colher a manifestação de todos, quanto mais concessiva por unanimidade (AKAOUI, 2003).

Desta forma existe a possibilidade de formação de compromisso só quanto à forma de observância da obrigação a ser imposta ao autor da lesão ao interesse tutelado. São tratados, por exemplo, dos prazos de realização das medidas adotadas, técnicas adequadas a serem utilizadas etc. Não se abre mão da reparação integral do bem lesado (NERY, 2012).

Se, por um lado, o inquérito civil é instrumento exclusivo do Ministério Público, o termo de ajustamento de conduta não lhe é privativo, podendo ser firmado por outros entes públicos legitimados. Aqui temos a ressalva de que os entes privados (associações, por exemplo), não podem fazê-lo, por ausência de previsão legal (LEONEL, 2017).

Outro ponto importante a se esclarecer é a natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta de título executivo extrajudicial, embora não haja óbice de ser firmado judicialmente, quando já proposta a respectiva ação civil pública (ONOFRE, 2011).

De nada adiantaria se firmar um termo de ajustamento de conduta para o Ministério Público se o seu descumprimento não trouxesse consequências para o interessado. Feito e homologado o compromisso, o inquérito civil se encerra e não se propõe ação civil pública. Descumprido, não se instaura novo inquérito civil nem se

maneira ação civil pública, apenas se executa o termo, onde estarão previstas as consequências para o descumprimento (MAZILLI, 2015).

Assim, sendo o compromisso de ajustamento de conduta título executivo, deve ser formado com observância dos requisitos imprescindíveis para o efetivo cumprimento da obrigação: liquidez, certeza e cominação de pena para a hipótese de não cumprimento. Firmado sem tais requisitos, estará inviabilizada sua execução, e, não seria assim, título executivo (AKAOUI, 2003).

Por cautela, não se recomenda o termo de ajustamento de conduta sem inquérito civil, embora possível diante da prescindibilidade para se propor ação civil pública, pois é importante que os fatos estejam suficientemente esclarecidos e sobre toda a extensão estipulada cominação (CARVALHO FILHO, 2001).

Em resumo, o termo de ajustamento de conduta substitui o processo judicial, com todos seus percalços, recursos e demora. O processo, ao final, leva-nos a uma sentença definitiva que será executada, por imposição ao infrator. No termo de ajustamento de conduta se tomam todas essas providências, em momento e documento único, que já vai direito para a fase de execução. Contudo, temos uma diferença de ordem subjetiva, enquanto por sentença se impõe o resultado ao infrator, no compromisso, dada a natureza de composição, ele aceita e deseja promover a reparação (AMADO, 2014).

### **1.2.9. Arquivamento**

Há previsão normativa de que, esgotadas todas as diligências no inquérito civil, convencendo-se o promotor de justiça de que não existe motivo para a propositura de ação civil pública, promoverá o arquivamento (SOUZA, 2017).

O inquérito civil com promoção de arquivamento, de maneira fundamentada, deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação, sendo admissíveis três soluções: (a) a homologação da promoção de arquivamento; (b) a conversão em diligências para a realização de novas investigações; e (c) no caso de discordância do arquivamento, a determinação de ajuizamento de ação, devendo ser designado outro promotor para aforar a demanda coletiva, para se preservar a independência e convencimento de quem, a seu modo, fundamentou o arquivamento proposto (MASSON et al., 2020).

O encerramento da investigação pelo promotor de justiça não impede o posterior desarquivamento para novas diligências, ou até mesmo, a instauração de

outro inquérito civil. Isto porque sua natureza é administrativa e sempre haveria a possibilidade de outros legitimados ingressarem com ação civil pública, sem o inquérito civil que, como dito, é privativo do Ministério Público. Por fim, convém dizer que com o encerramento do procedimento não se forma direito adquirido (SOUZA, 2013).

#### **1.2.10. Ação Civil Pública**

Instaurado o inquérito civil e esgotadas as diligências, não sendo caso de arquivamento e não havendo adesão do investigado em firmar termo de ajustamento de conduta, a única alternativa é a propositura, perante o poder judiciário, de ação civil pública. O poder judiciário é o único órgão que, fundado na lei, pode impor a responsabilidade de reparação do dano após o devido processo legal (LEONEL, 2017).

A expressão ação civil pública é originária do anteprojeto do Ministério Público de São Paulo que deu origem a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Esta lei disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1985).

O objetivo da ação civil pública é o direito de postular a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos metaindividuais. Assim, a ação civil pública é um instrumento para a efetividade desses direitos, onde questões de maior interesse social, antes relegadas, passaram a ser levadas à apreciação do Poder Judiciário. Além disso, pelo efeito da sentença que transborda às partes do processo, atingindo indistintamente toda a coletividade (DINAMARCO, 2001).

Quanto à legitimidade, podem propô-la o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações constituídas a mais de um ano nos termos da lei civil e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (CÂNDIA, 2013).

A ação civil pública não pode ser ajuizada por particulares. Como alternativa a ser buscada para as pessoas comuns do povo que possuem queixas sobre interesses difusos, um importante canal de relacionamento, através do atendimento ao público diário, tem sido o Ministério Público. Recomenda-se que as pessoas procurem a instituição, apresente as provas que tenha ou indique onde possam ser encontradas,

e que possam servir de elemento de convicção ao promotor de justiça. Como um dos legitimados, o Ministério Público tem sido quase que o único a promover massivamente as ações civis públicas, que são importantes instrumentos jurisdicionais a facilitar o acesso à justiça, mormente na área ambiental.

### **1.3. Objetivo Geral**

Avaliar as questões ambientais sob o campo de atuação do Ministério Público no município de Fernandópolis, São Paulo.

#### **1.3.1 Objetivos específicos**

- Examinar a legislação constitucional e federal, bem como a doutrina sobre meio ambiente e Ministério Público.
- Analisar os registros de procedimentos de interesses difusos na área de atuação meio ambiente, em todos os temas específicos de interesse institucional, no município de Fernandópolis.
- Verificar quais os temas são mais recorrentes e os resultados alcançados no âmbito da instituição, bem como no acionamento do poder judiciário.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

Para condução do presente estudo e construção de um referencial teórico seguro, foi realizada uma revisão literária em doutrinas de autores renomados, legislação vigente, regulamentos, sites governamentais e artigos científicos sobre o tema. Ainda houve imersão nos cadastros e procedimento do Ministério Público do município de Fernandópolis, São Paulo.

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito da Promotoria de Justiça de Fernandópolis. Embora existam outros municípios pertencentes à circunscrição, selecionou-se apenas os casos decorrentes de eventos que aconteceram no município de estudo.

O período verificado foi de 2009 a 2019, quando no Ministério Público do Estado de São Paulo passou-se a fazer uso do “SIS MP INTEGRADO”, atual base de dados destes procedimentos.

Não foram considerados os procedimentos em segredo de justiça, pois são revestidos de sigilo legal que vedam a divulgação. Também, para evitar exposição indevida, não foram analisados os casos que ainda estão em andamento.

A pesquisa foi realizada por meio de acesso ao Portal de Comunicação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo site: <http://www.mpsp.mp.br>, onde obtêm-se acesso ao “SIS MP INTEGRADO”, local que são registrados todos os procedimentos das Promotorias de Justiça.

No campo “Consulta Procedimentos” é possível acessar registros de 6 (seis) naturezas: administrativo, atendimento, criminal, difusos, individual e ouvidoria. Foi de interesse nesta pesquisa os procedimentos “difusos”.

Os procedimentos difusos estão separados por área de atuação que podem ser: cível, consumidor, direitos humanos/inclusão social, direitos humanos/pessoa com deficiência, direitos humanos/proteção ao idoso, direitos humanos/saúde pública, eleitoral, fundação, habitação e urbanismo, infância e juventude, meio ambiente e improbidade administrativa. A pesquisa teve como objeto a atuação ministerial na área do “meio ambiente”.

Especificada a área de atuação, verifica-se que há uma divisão dos procedimentos em 20 (vinte) temas, que são subdivididos em assuntos, conforme expresso na Tabela 1.

Tabela 1: Temas e assuntos para classificação taxonômica dos registros no SIS MP INTEGRADO.

TEMAS	ASSUNTOS
I. AGROTÓXICOS	
II. ÁREAS CONTAMINADAS	a) Atividade Industrial b) Postos de Gasolina c) Transporte de produtos perigosos (gasodutos, oleodutos, transporte rodoviário ou ferroviário)
III. CANA-DE-AÇÚCAR	a) Plantio e/ou trato cultural irregular b) Queimada e/ou feteirrigação
IV. CEMITÉRIOS	
V. CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
VI. FAUNA	a) Apreensão, caça, comércio irregular e/ou tráfico de animais silvestres b) Caça c) Introdução de espécies exóticas d) Maus tratos a animais
VII. FLORA	a) Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente b) Reserva legal c) Supressão ou danos à vegetação nativa em área rural (fora de APP) d) Supressão ou danos à vegetação nativa em área urbana (inclui parcelamento do solo e APP urbanos)
VIII. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	a) Análise e/ou acompanhamento de EIA/RIMA, RAP, ETC. b) Ausência ou irregularidade de licenciamento
IX. MINERAÇÃO	a) Contaminação do solo b) Extração irregular c) Recuperação da área degradada
X. PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL TOMBADO OU NÃO (BEM)	a) Alteração irregular da resolução do tombamento b) Ausência de conservação c) Demolição ou reforma irregular
XI. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	
XII. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA	
XIII. POLUIÇÃO SONORA	
XIV. POLUIÇÃO VISUAL	
XV. PROCESSOS INDUSTRIAIS (EMISSIONES, EFLUENTES, DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ETC)	
XVI. RECURSOS HÍDRICOS	a) Águas superficiais ou subterrâneas b) Aterramento c) Canalização ou derivação de curso d'água d) Mananciais e) Processo erosivo e/ou assoreamento f) Represamento g) Vazamento em área portuária
XVII. SANEAMENTO – ÁGUA	a) Qualidade de água abastecimento
XVIII. SANEAMENTO – EFLUENTES	a) Tratamento de efluentes industriais e aspectos correlatos b) Tratamento de esgoto doméstico e aspectos correlatos
XIX. SANEAMENTO – RESÍDUOS	a) Aterro industrial b) Aterro inertes c) Aterro sanitário d) Depósito clandestino de resíduos e) Lixo hospitalar f) Transbordo de lixo g) Vazadouro ou lixão
XX. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (LEI 9985/2000)	

Abre-se, neste ponto, campo para pesquisar por promotoria de justiça e por município, dado que a circunscrição da unidade pode abranger várias cidades.

Selecionou-se “Promotoria de Justiça de Fernandópolis”. Os municípios da circunscrição são: Fernandópolis, Macedônia, Meridiano e Pedranópolis. A escolha recaiu sobre o município de “Fernandópolis”.

Após seleção dos procedimentos, idealizou-se uma tabela onde foram preenchidas as informações obtidas no tocante ao número de registro, tipo de procedimento, origem da informação, tema, assunto, resumo dos fatos e solução alcançada. Após a compilação dos casos registrados, passou-se à leitura e análise de cada um dos procedimentos encontrados.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados todos os procedimentos de interesse difusos, área meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, do período de 2009 a 2019, que não estavam sob sigilo e que já foram concluídos.

Ao analisar um grande volume de registros, percebeu-se que os procedimentos vão evoluindo e recebendo números diferentes, conforme a fase da investigação, embora se refiram ao mesmo fato. Assim, para se manter a fidedignidade quantitativa, o enfoque foi sobre a totalidade dos fatos levados ao conhecimento dos promotores de justiça, seu andamento e desfecho.

Em números absolutos foram analisados 92 fatos. Considerando que quando das evoluções se abrem novos registros, o total de registros encontrados e analisados foram de 136 procedimentos. A distribuição anual dos fatos está expressa na Figura 1.

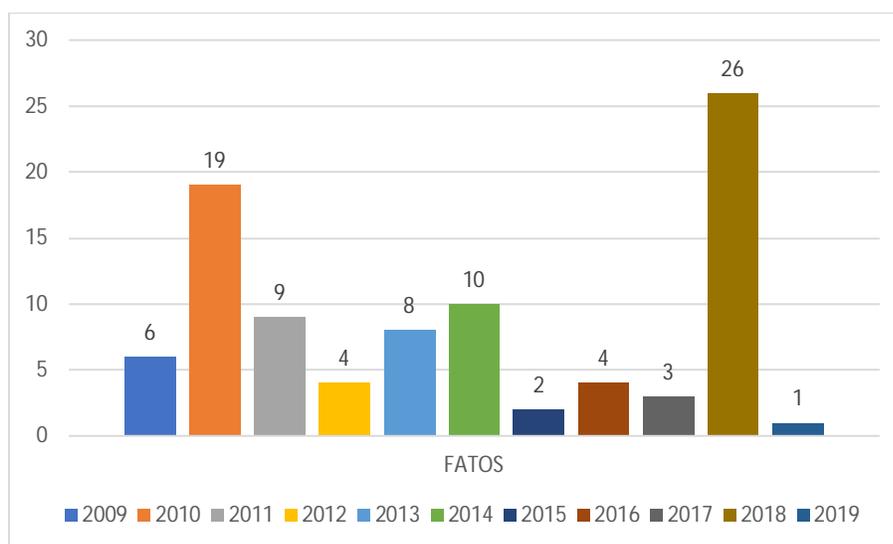


Figura 1. Distribuição anual dos fatos relacionados a área meio ambiente, atendidos pela Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

É possível visualizar claramente o aumento de casos no ano de 2018. Embora os casos serão analisados adiante, algumas ponderações mostram-se necessárias para compreensão dos dados. Tais casos versam quase que exclusivamente sobre a instituição de reserva legal nas propriedades rurais, que foi exigida pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012) que dispôs sobre a proteção da vegetação nativa.

Na ocasião foi estabelecido o Plano de Regularização Ambiental – PRA obrigando os proprietários rurais a promover o registro no CAR (Cadastro Ambiental Rural) até o dia 31 de dezembro de 2017. Neste cadastro os proprietários deveriam declarar quantitativamente todas as áreas de proteção existente na propriedade, com mapa georreferenciado feito por engenheiro agrimensor, a facilitar, por consulta, a análise e pesquisa pelos órgãos ambientais sobre o atendimento das exigências legais.

Até tal prazo, não era possível tomar qualquer providência quanto à matéria, pois os proprietários ainda não poderiam ser considerados omissos. Somente após expirado este prazo, os que não procederam ao cadastro poderiam ser investigados e processados pelo descumprimento da lei, o que ocasionou o aumento de procedimentos.

A diminuição de casos em 2019, conforme gráfico, se deu por dois motivos. Primeiro, o de que, pela contemporaneidade, a maioria ainda estava em andamento e não foi objeto da pesquisa, que teve foco nos casos já encerrados. E o segundo motivo foi a mudança legal introduzida pela Lei nº 13.887 de 17 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019) que, apesar de manter obrigatória a inscrição no CAR dispôs que o novo prazo é indeterminado, o que equivale a não ser mais obrigatória. Dispôs ainda a nova redação da lei que, quem voluntariamente se inscrever, já que não é mais obrigatória, terá anistia de todas as multas ambientais até então recebida e não pagas.

A mudança está a provocar não somente a queda de novos casos, mas ao arquivamento de todas as investigações em andamento no tocante à não realização desse cadastro.

Conforme os temas de área de atuação no meio ambiente e os assuntos, o número de fatos do período está descrito na Tabela 2.

Tabela 2. Temas e seus respectivos assuntos atendidos na área do meio ambiente, pela Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

TEMAS	ASSUNTOS	FATOS	%
Agrotóxicos	-	1	1,09
Cana-de-açúcar	Queimada e/ou feteirrigação	4	4,36
Fauna	Maus tratos a animais	2	2,17
Flora	Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente	15	16,30
Flora	Reserva legal	44	44,83
Flora	Supressão ou danos à vegetação nativa em área rural (fora de APP)	1	1,09
Flora	Supressão ou danos à vegetação nativa em área urbana (inclui parcelamento do solo e APP urbanos)	2	2,17
Licenciamento ambiental	Ausência ou irregularidade de licenciamento	3	3,26
Poluição atmosférica	Industrial/comercial/veicular	1	1,09
Poluição sonora	-	6	6,52
Processos industriais (emissões, efluentes, destinação de resíduos etc)	-	2	2,17
Recursos hídricos	Águas superficiais ou subterrâneas	1	1,09
Recursos hídricos	Aterramento	1	1,09
Recursos hídricos	Processo erosivo e/ou assoreamento	5	5,44
Recursos hídricos			
Saneamento – efluentes	Tratamento de efluentes industriais e aspectos correlatos	1	1,09
Saneamento – resíduos	Depósito clandestino de resíduos	3	3,26

Os assuntos de maior incidência foram reserva legal (44) e intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (15), todas na temática flora.

A reserva legal é a obrigação, imposta por lei ao proprietário rural, de não explorar ou explorar de forma limitada parte de seu imóvel, tendo em vista a finalidade de preservação do meio ambiente. O assunto era regulado pelo antigo Código Florestal (Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965) (BRASIL, 1965), hoje normatizado pela Lei Federal nº 12651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012) acima citada.

Não há dúvida sobre sua obrigatoriedade, aliás, a reserva é “legal”, ou seja, foi criada e imposta por lei. A obrigação do proprietário do imóvel rural é especializar a reserva legal, localizando sua área, ou seja, descrevendo a área onde ela se situa. Isso deveria ser feito pelo CAR.

O percentual da propriedade que deve ser registrado como Reserva Legal vai

variar de acordo com o bioma e a região em questão, sendo: 80% em propriedades rurais localizadas em área de floresta na Amazônia; 35% em propriedades situadas em áreas de Cerrado na Amazônia, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação ambiental em outra área, porém na mesma microbacia; 20% na propriedade situada em área de floresta, outras formas de vegetação nativa nas demais regiões do país; e 20% na propriedade em área de campos gerais em qualquer região do país.

Esses procedimentos eram justamente para acompanhar se há reserva legal no imóvel e buscar a responsabilização dos proprietários rurais que não haviam realizado o CAR no prazo legal, hoje prorrogado por prazo indeterminado.

A intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente também é muito comum na região. São em sua maioria proprietários rurais ou seus parceiros agrícolas que não respeitam a distância mínima dos corpos d'água e nascentes. Também é muito comum na margem de rios onde donos de terrenos constroem em alvenaria, suprimem árvores ou bosqueiam matas com fins de lazer.

Ao analisar os fatos, foram encontrados registros como notícia de fato/representação (NF/R), notícia de fato/peça de informação (NF/PC), procedimento preparatório de inquérito civil (PPIC), inquérito civil (IC) e ação civil pública (ACP).

A comunicação da infração, é considerada uma “notícia de fato” e é registrada desta forma na Promotoria de Justiça.

Quanto ao modo que os fatos foram registrados na Promotoria de Justiça de Fernandópolis, ou seja, qual o instrumento foi utilizado pelo promotor de justiça para dar início ao procedimento na Promotoria, 16,3% foram representações, 17,4% peça de informação, 4,3% procedimento preparatório de inquérito civil, 43,5% inquérito civil e 18,5% ação civil pública.

A diferença entre “representação” ou “peça de informação” está relacionada com o tipo de indivíduo que apresentou a notícia de fato na Promotoria de Justiça. Quando um particular, pessoa física ou jurídica, a encaminha, a notícia de fato é considerada “representação”. Quando se trata de um órgão, por exemplo, Prefeitura Municipal, Polícia Militar Ambiental, Poder Judiciário, CETESB e outros, é considerada “peça de informação”.

No Anexo 1 constam as representações registradas no período do estudo.

Foram apresentados 15 fatos registrados como representação, casos que

deveriam ser de indivíduos particulares que se dirigiram à Promotoria de Justiça para comunicar o evento. Dentre estes, um deveria ter sido registrado como peça de informação, o descrito no item 11 (Anexo 1), pois foi comunicado pela Polícia Militar Ambiental e não por particular. O descrito no item 4 (Anexo 1), também não deveria ter sido registrado como representação, aliás, não era caso de registro de procedimento difuso, todavia recebeu o registro, pois apenas deveria ter acontecido a entrada pelo protocolo geral e de plano indeferido.

Dentre as denúncias, cinco foram atendidas (atendimento ao público) e, sem que tivessem levado qualquer documento, tiveram seus esclarecimentos reduzidos a termo de declarações e posteriormente houve apreciação. Os outros dez eventos foram solucionados por meio da entrega de uma petição/requerimento que foi protocolado e, também, apreciado.

Desses fatos, oito foram indeferidos com ou sem diligências prévias. A representação tem requisitos próprios que precisam ser preenchidos para ser admitida. A pessoa que encaminha uma notícia de fato tem que estar devidamente qualificada (não pode ser anônima), tem que narrar os ilícitos com todas as suas circunstâncias e tem que trazer as provas ou a indicação de onde podem ser encontradas. São indeferidas, sem diligências, se não preenchidos esses requisitos.

Também, se preenchidos os requisitos, e após realização das diligências prévias não se confirmar os fatos ou, estes não sendo de interesse difuso, também será indeferido. Quando indeferidas, quem apresentou a representação é notificado a complementar ou apresentar um recurso interno a órgão superior.

Dentre os que a investigação evoluiu, três foram instaurados como procedimento preparatório de inquérito civil, três como inquérito civil e em um já foi proposta diretamente ação civil pública.

A instauração dos procedimentos preparatórios de inquérito civis se mostrou inócua, porque em todos os casos houve evolução para inquérito civil, o que poderia ter sido feito diretamente a partir da representação.

Dos seis inquéritos civis, três foram arquivados, um porque os fatos não se confirmaram, item 12 (Anexo 1), pois o órgão ambiental esteve no local e não confirmou o aterramento de nascente; item 11 (Anexo 1), pois apurava a ausência de averbação de reserva legal que foi providenciada pelo proprietário rural e item 15 (Anexo 1), que foi providenciada a construção da infraestrutura de loteamento cuja ausência permitia a invasão de propriedade alheia pelas chuvas, bem como

providenciado reparos na tubulação de esgoto. Todos realizaram a solução da questão ambiental ainda durante a investigação. Outros três tiveram prosseguimento. Em um foi firmado termo de ajustamento de conduta, ou seja, a solução foi encontrada na esfera do Ministério Público, e em dois foi necessária a propositura de ação civil pública.

No total foram manejadas três ações civis públicas, sendo duas a partir de inquérito civil e uma diretamente da representação. Em uma das ações movidas o interessado procurou a promotoria de justiça e fez o termo de ajustamento de conduta que encerrou a demanda. As outras duas ações, descritas nos itens 9 e 10, foram julgadas procedentes e os envolvidos condenados a promover a reparação ambiental. Na primeira o loteador teve, a título de reparação ambiental, que promover a construção de obras de infraestrutura no prazo fixado, portanto obrigação de fazer, a fim de conter o processo erosivo na margem e curso d'água, o que foi executado. Na segunda, o loteador estava arrancando árvores em área reflorestada proibida e teve que, a título de reparação ambiental, no prazo fixado, promover ao replantio. Em ambos os casos haveria a imposição de multa diária por dia de atraso na execução da reparação determinada na sentença, o que não foi necessário.

Obtiverem desfecho positivo, com solução da questão ambiental, os sete casos que foram investigados Ministério Público.

Vale ressaltar que à atuação do Ministério Público, por meio de ato normativo da chefia da instituição, exige de pessoas comuns algo tão formal no documento que sintetiza a representação. O público da promotoria de justiça pode ser constituído de pessoas com pouca instrução e que, com certeza, não sabem se dirigir ao órgão. Aos que comparecem, é feita a devida orientação, inclusive são elaboradas fichas de atendimento pelos funcionários, que já compilam os dados necessários a fim de preencher os requisitos. Mas em relação àqueles que, simplesmente, protocolam documentos sem desejar o atendimento, existe esta lacuna que nem sempre é preenchida por eventual recurso da parte quando da comunicação do indeferimento.

Outro ponto crítico da representação é o anonimato. Por mais que exista vedação constitucional e não seja possível instaurar investigação sem a identificação da parte afetada, nada impede que o promotor de justiça determine a seus funcionários ou a órgãos ambientais que verifiquem a notícia de fato, e por meio de relatório formal, identificado e assinado, descrevam o fato. A instauração a partir deste documento afasta o impedimento decorrente da notícia anônima. Isto nem sempre é

feito pelo Ministério Público.

Relacionado aos fatos analisados que foram registrados inicialmente com “peça de informação”, os resultados encontram-se no Anexo 2.

As peças de informação, como normalmente são encaminhadas por ofício, instruído com documentos, não passam pelo crivo do indeferimento, é de apreciação do mérito fático, devendo ser arquivada, se inconsistente, ou prosseguir com a evolução natural da investigação.

Foram apresentados 16 fatos registrados como peça de informação, onde órgãos públicos se dirigiram à Promotoria de Justiça para comunicar o evento. Desses fatos, quanto à origem, 12 peças de informação foram encaminhadas pela Polícia Militar Ambiental, duas pelo Poder Judiciário, uma pela Prefeitura Municipal e uma por Promotoria de Justiça de outra cidade.

A análise dos fatos demonstrou que, quanto ao andamento, que seis foram arquivadas com ou sem diligências prévias e dez evoluíram para melhor investigação, e destas, em um foi instaurado procedimento preparatório de inquérito civil, cinco como inquérito civil e quatro já foi proposta diretamente ação civil pública.

Quanto ao procedimento preparatório de inquérito civil, do item 7 (Anexo 2), o mesmo foi arquivado, porque o dano foi regularizado, já que o proprietário do local procurou, posteriormente, o órgão ambiental e demonstrou o cercamento para evitar nova intromissão de bovinos na área de preservação permanente que margeava o curso d'água, medida considerada suficiente para a recuperação natural do área degradada, a ser reparada com o abandono.

Dos cinco inquéritos civis, três resultaram em termos de ajustamento de conduta, em um foi proposta ação civil pública e um foi arquivado por não se verificar infração ambiental. O arquivado foi o do item 10 (Anexo 2), pois inicialmente se pensou que o meio ambiente degradado com a supressão de árvores para a construção de estacionamento para vagões de trem ficava na área rural, todavia, verificou-se que a área tinha sido transformado em perímetro urbano por lei municipal, o que afasta a necessidade de área de preservação permanente, mesmo próxima de mananciais que pode, inclusive, ser canalizado.

No total foram manejadas cinco ações civis públicas, uma a partir de inquérito civil e quatro diretamente da peça de informação.

Em uma das ações movidas o interessado procurou a promotoria de justiça e fez o termo de ajustamento de conduta que encerrou a demanda. As outras quatro

ações, descritas nos itens 9, 13, 14 e 15 (Anexo 2), foram julgadas procedentes e os envolvidos condenados a promover a reparação ambiental. Conforme o caso concreto, três foram obrigação de fazer: duas a promover o reflorestamento no prazo legal sob pena de multa diária até que o reflorestamento fosse concluído (itens 13 e 14 do Anexo 2) e uma de desassorear o Córrego Aldeia e construir infraestrutura para impedir a erosão nas nascentes bem como indenizar com o depósito de valores os danos irrecuperáveis (item 9 do Anexo 2); a outra foi obrigação de não fazer consistente na vedação de se descartar resíduos sólidos em área não licenciada, também com multa diária enquanto não cessada a atividade ou devidamente retomada (item 15 do Anexo 2).

Desta forma, obteve-se desfecho positivo, com solução da questão ambiental, os nove casos que tiveram prosseguimento da investigação pelo Ministério Público, pois três foram arquivados sem apuração. Dos 12 casos trazidos pela Polícia Militar Ambiental, dentre os nove que foram instaurados, oito obtiverem a solução da questão ambiental e apenas um necessitou de comunicação do Poder Judiciário.

Como pode-se notar, o volume de indeferimentos de notícias de fato é grande nesta fase inicial, pois muitos fatos encaminhados à Promotoria não são de atribuição do Ministério Público. Muitos interesses são “individuais”, próprios do noticiante, e não interessam à sociedade como um todo, portanto, não são “difusos”, nicho que justifica a atuação da instituição.

É importante salientar que a população em geral que procura o Ministério Público geralmente solicita intervenções por situações que apenas lhes dizem respeito, como por exemplo, solicitar a poda de uma árvore defronte à residência, ou, pedir autorização por coisa que não possuem o direito, a exemplo, pescar em local terminantemente proibido.

Na presente pesquisa também foram encontrados fatos já instaurados originariamente como “procedimento preparatório de inquérito civil” conforme Anexo 3.

Geralmente, nos fatos mais simples, com previsão de investigação rápida, quando já está instruído com muitos documentos, informações e provas, opta-se por procedimento preparatório de inquérito civil. O inquérito civil, propriamente dito, é reservado para as investigações mais longas e complexas. Nada impede que o procedimento preparatório de inquérito civil, vindo a descobrir fato complexo a justificar maior tempo de apuração, seja evoluído para inquérito civil.

Foram instaurados quatro procedimentos preparatórios de inquéritos civis já instaurados originalmente. Destes, um evoluiu para instauração de inquérito civil, item 4 (Anexo 3). Os demais, foram arquivados, sendo dois pela solução do dano ambiental, item 1 e 2 (Anexo 3) e um porque não foi constatado dano ambiental, isso porque o incêndio comunicado pela Polícia Militar não repercutiu sobre vegetação nativa, mas sobre a lavoura fora da área de preservação permanente, cuja autoria não foi apurada (item 3 do Anexo 3). O caso que evoluiu para inquérito civil também foi arquivado pela não verificação de irregularidade ambiental. Esta investigação apurou a regularidade de pesquisa feita por Universidade com animais mantidos em canil, pois a Polícia Militar Ambiental atestou as boas condições de vida dos animais, os testes eram compatíveis com a legislação estadual, a pesquisa tinha sido expressamente aprovada pela Comissão de Ética de Uso de Animais da UNICAMP e não era necessária a autorização de outros órgãos do SIS-Bio.

Atualmente é cada vez mais rara a instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, pois opta-se, normalmente, pelo inquérito civil diretamente, pois este é mais formal e conta com a participação da defesa dos interessados que são, no primeiro ato, comunicados da instauração a quem lhes faculta a possibilidade de acompanhar os trabalhos.

O inquérito civil geralmente é o mais adequado para investigações complexas, que exigem oitivas, perícias e requerimento de documentos. Já as notícias de fato e os procedimentos preparatórios destinam-se, na verdade, a filtrar os fatos conforme sua importância, evitando-se a instauração em casos mais simples e de fácil solução da medida investigativa que, por sua natureza, é mais formal e ritualmente disciplinada.

Com relação aos fatos em que se instauraram originariamente como “inquérito civil”, os resultados estão discriminados no Anexo 4.

Os inquéritos civis são concluídos de duas formas, ou por meio de arquivamento ou de propositura de ação civil pública. Existe uma terceira modalidade de encerramento que é o termo de ajustamento de conduta que, sua homologação, também remete ao arquivamento. O termo de ajustamento de conduta pode ser feito na fase de inquérito civil e sua homologação é feita pelo Conselho Superior do Ministério Público ou também na fase judicial, hipótese que é homologada pelo Poder Judiciário.

O termo de ajustamento de conduta é uma composição, onde as partes se

comprometem, em que o Ministério Público não irá processar o investigado por aquele fato e o investigado irá solucionar integralmente a questão ambiental para não ser processado. Nele também há previsão de penalidades para o descumprimento.

Aceito o acordo, o inquérito civil é arquivado e aguarda-se o cumprimento do ajuste. Após o cumprimento do termo de ajustamento de conduta, o mesmo se extingue. Caso o termo não seja cumprido, o Ministério Público ingressa no Poder Judiciário com a execução do acordo.

Da análise dos dados relacionadas aos fatos em que se instauraram originariamente como inquérito civil, observou-se que, no período, foram instaurados 40 inquéritos civis. Quanto à origem, 37 deles tiveram a provocação por parte da Polícia Militar Ambiental, duas por meio de populares e um por associação do município.

Quanto ao desfecho, quatro foram arquivados dada a pequena extensão do dano cuja regeneração é natural. São casos de duas ordens: ou o dano praticamente não repercutiu na área preservada; ou considerando a degradação total anterior, a recuperação estava no estágio inicial. Em ambas as situações o órgão ambiental apenas aplica advertência e determina o abandono da área para que o meio ambiente por si só se recupere. Outros 17 foram finalizados com termo de ajustamento de conduta, e por fim, 19 ações civis públicas foram propostas.

Dentre as ações, sete foram solucionadas por meio de termo de ajustamento de conduta e em 12 ocorreu a condenação do envolvido a reparar o dano ambiental. A condenação normalmente traz um principal mandamento, de recuperação da área degradada ao estado anterior à degradação que, normalmente, é o reflorestamento, em caso de supressão de vegetação em área de preservação permanente. Mas tudo depende do dano verificado e do pedido da ação civil pública.

Quando o pedido é instituir reserva legal, a obrigação imposta é a de promover a inscrição da área, a ser delimitada, no CAR ou averbar a mesma área na matrícula do imóvel no Cartório de Registro da comarca. Para ter efetividade, também se estipula, além de um prazo razoável para que isto aconteça, multa diária por dia de atraso no cumprimento do mandamento principal. Raramente se tem condenação apenas por pagamento de valores, normalmente reservada apenas para os casos em que os danos ambientais são irreparáveis.

Os fatos propostos diretamente como “ação civil pública”, estão descritos no Anexo 5.

Foram propostos 17 casos diretamente, como ações civis públicas, todas por provocação da Polícia Militar Ambiental. Em todos os fatos ocorreram a condenação dos envolvidos em reparar o dano ambiental, portanto, com desfecho positivo.

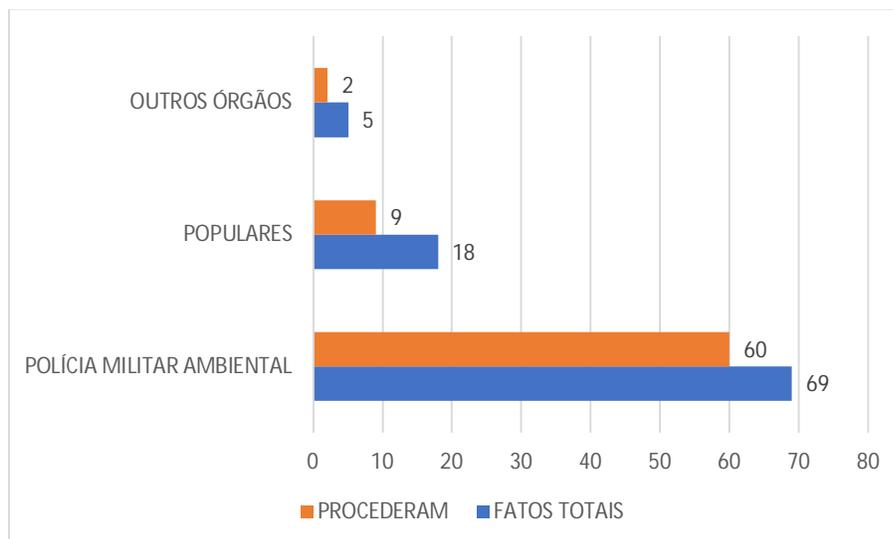
A condenação, tem uma imposição principal de obrigação de fazer, por exemplo, restaurar a vegetação do meio ambiente com o respectivo plantio ou promover a averbação de área de proteção, ou obrigação de não fazer, como a de se abster de depositar resíduo sólido em área não licenciada e não lançar esgoto sem tratamento em efluente.

As multas, diferente de indenização em dinheiro para danos irreparáveis, mas estimados, são destinadas normalmente com penalidade pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo determinado.

Os efeitos das condenações são efetivos, pois se o proprietário condenado não cumprir a sentença, a multa, se não limitada proporcionalmente ao dano, poderá chegar ao valor total da propriedade que é penhorada e vendida para terceiro em leilão, perdendo o antigo proprietário o respectivo bem.

Considerando o modo como as informações chegam ao Ministério Público, ou seja, quem leva os fatos ao conhecimento do órgão, e também verificar a qualidade da informação levada à instituição, quanto ao efetivo suporte em fatos que demandaram a atuação da Promotoria de Justiça, os dados estão descritos na Figura 2.

Figura 2. Número de fatos relatados de acordo com o tipo de comunicantes e qualidade da informação, na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.



A maioria dos fatos foram relatados pela Polícia Militar Ambiental, assim como também se destacou a qualidade da informação fornecida, pois alcançou elevado índice de procedência (86,9%).

Isso se deve à especialização deste ramo da Polícia Militar Estadual, já que os policiais ambientais possuem formação específica e conhecem a legislação ambiental. Ademais, possuem a obrigação legal de investigar os fatos que lhes são levados ao conhecimento. Por outro lado, não tem como se exigir de um popular, que não lida com a matéria, e apenas obrigação moral de denunciar, a mesma qualidade.

Informações corretas, que podem ser trazidas de diversas fontes, viabilizam providências de pronto, sem diligências de regularização, abreviando o andamento da investigação e, conseqüentemente, o alcance do objetivo final. Além do mais, é natural que comuniquem apenas fatos que configuram infração ambiental, dando maior eficiência ao trabalho do Ministério Público.

Após a análise dos fatos que justificaram a realização da investigação, no mérito, os procedimentos evoluíram e foram concluídos, sendo 8,4% arquivados, 42,3% acordados a implantação do termo de ajustamento de conduta, e 49,3% foram sentenciados. Com relação aos casos que não tiveram prosseguimento (21 fatos), foram encerrados 38,1% indeferidos e 61,9% arquivados.

A quantidade de casos que foram solucionados no âmbito do Ministério Público de Fernandópolis, no período analisado neste estudo, sem necessidade de manejar ação civil pública no poder judiciário foram 36, o que representou 50,7% dos fatos com desfecho positivo.

Todas as ações civis públicas propostas foram julgadas procedentes de modo que nenhum dos investigados tiveram sucesso em suas defesas. A maioria das sentenças proferidas em primeiro grau foram confirmadas pelo Tribunal de Justiça. As poucas julgadas improcedentes na comarca local contaram com recurso do Ministério Público e foram revertidas em grau recursal, sendo os investigados condenados.

Não ocorreram ações propostas por outros legitimados, ou seja, na comarca de Fernandópolis apenas o Ministério Público fez uso de ações para proteção jurídica do meio ambiente.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu concluir que no Ministério Público de Fernandópolis, as informações que vieram de populares e outros órgãos, não se mostraram tão consistentes quanto as que chegaram via Polícia Militar Ambiental, sendo esta revelação digna de nota, pois pode servir para traçar aconselhamentos de fluxo futuros.

Seria prudente que o policiamento fosse a porta de entrada de todas as notícias e pudesse fazer uma constatação prévia antes de se acionar o Ministério Público que, ao lado do meio ambiente, além de atribuições criminais e cíveis, também tem os demais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos a tutelar, ao passo que a Polícia Militar Ambiental atua exclusivamente voltada ao meio ambiente.

Outro dado importante observado, foi o fato de que os promotores buscaram e conseguiram acordos em mais da metade dos casos dentro do próprio Ministério Público, não precisando levar o caso ao judiciário, seja porque os infratores desejavam a composição ou porque foram convencidos diante do acervo probatório consistente da investigação levada a efeito.

A pesquisa também demonstrou que nenhum outro legitimado a proteger juridicamente o meio ambiente atuou judicialmente em matéria ambiental na cidade, ou seja, na integralidade, foi somente o Ministério Público que defendeu os interesses ambientais contra os infratores locais.

Outro fato importante, é que todas as ações foram julgadas procedentes, ou seja, não se perdeu nenhuma ação judicial. Os réus em ações ambientais perderam todos os processos que contra eles foram movidos, mesmo tendo contratado defesa de advogados especializados. Isso mostra que a instituição está preparada e fez um trabalho irretocável por meio dos promotores de justiça que atuaram na matéria durante o período analisado.

Desta forma, tornou-se evidente que o município de Fernandópolis possui um sistema de proteção legal do meio ambiente efetivo. Porém, os danos contra o meio ambiente ocorreram, necessitando talvez que as normas para impor temor ao infrator sejam endurecidas na tentativa de gerar melhor efeito preventivo.

O que se espera agora dos órgãos ambientais e dos cidadãos, é o cumprimento das exigências previstas, para isso, precisa-se ter a certeza de que, por menor que seja o problema ambiental, haverá fiscalização e punição. Nesse campo é

imprescindível o trabalho do Ministério Público, que deve ser independente, especializado e ter meios adequados para solucionar e prevenir os possíveis danos ambientais que possam vir a ocorrer.

De outra banda, algumas proposições seriam prudentes e bem-vindas.

O Ministério Público poderia avançar, dada a natureza difusa do meio ambiente, cujos danos transcendem ao território de uma única comarca, a fim de se viabilizar maior proteção, para a criação, por lei, de promotoria temática regional ambiental. Esta promotoria poderia conviver com as atualmente existentes, reservando-lhe à regional os casos que abrange diversas circunscrições, evidentemente, situações de maior relevância. Também deveria congrega a possibilidade de atuação conjunta de vários ramos do Ministério Público Estadual e da União.

Dando-se maior relevância à questão preventiva, talvez fosse necessário que promotores de justiça passassem por uma mudança cultural, mostrando que poderia ser um grande colaborador do meio ambiente e dos órgãos político-administrativos, tomando assento em mesas de discussão de projetos sociais, comitês ambientais (a exemplo, o das bacias hidrográficas) e outros. O político, que normalmente é o demandado, por suas omissões em questões ambientais, na matéria, precisa ver no promotor de justiça um aliado, não alguém que lhe quer processar a todo custo. E o promotor de justiça precisa ver no político, alguém que, tendo o orçamento nas mãos, teria condições de implementar a solução de maneira programada. Essa visão de que estão sempre em posições opostas precisa ser superada e deixada para a fase final do processo caso não haja composição e a prevenção não tenha sido suficiente.

Algo que, também, precisaria ser pensado, mas que reconhecemos de difícil implementação, seria a ampliação da legitimidade ativa no processo legislativo por parte do Ministério Público. Em questões extremamente reduzidas, o Procurador-Geral da República no âmbito federal e o Procurador-Geral de Justiça no âmbito estadual, fazem proposição de leis, normalmente reservadas para questões orçamentárias e estruturais do órgão. Poderia muito bem ter esta legitimidade propositiva ampliada, em pontos específicos, principalmente na proteção de interesses difusos, já que é o principal tutelador, notadamente, em matéria ambiental.

No aspecto local, no ambiente acadêmico da própria universidade, dada a existência de programas de assistência judiciária, penso que poderia ser muito profícuo, também, o estabelecimento de um convênio para efeitos de atendimento ao público e mediação, envolvendo a Polícia Militar Ambiental e o Ministério Público, onde

os interessados poderiam não só receber a orientação necessária, mas as constatações dos fatos com suas confirmações e eventuais termos de ajustamento de conduta, pois, no mesmo ambiente, estariam os órgãos oficiais legitimados para tanto.

## REFERÊNCIAS

AKAOUI, F. R. V. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 285.

ALVARENGA, P. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Ed. Lemos e Cruz. São Paulo, 2005. p. 229.

AMADO, F. A. T. Direito ambiental esquematizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 982.

ANDRADE, G. Responsabilidade Civil Ambiental. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2018, p. 113.

ARAÚJO, L. A. D e NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 447.

BANCO MUNDIAL. Indicadores de Desenvolvimento Mundial. 2020. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=2&country=BRA>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BELLO FILHO, N. B. Direito Ambiental. 2ª ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012. p. 197.

BENJAMIN, A. H. V. Introdução ao Direito Ambiental. Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Ministério Público do Estado de São Paulo, v. 1, p. 3-94, 2005.

BEZERRA, D. S. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 01 mai. 2020.

BIANCHI, P. Eficácia das normas ambientais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 448.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Regulamentou as Relações do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm). Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Instituiu o Código de Pesca. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Instituiu o Código de Mineração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 03 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Instituiu o Código de Processo Criminal do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformou o Código do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Instituiu a Lei do Ventre Livre. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o Código Florestal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 01

mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Instituiu o Código de Caça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Instituiu a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980. Instituiu a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6803.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 19 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989. Instituiu a Lei de Agrotóxicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estado da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 18 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Instituiu a Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e

mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que disciplinou a proteção da vegetação nativa, alterou leis e deu outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13887.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13887.htm#art1)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BURLE FILHO, J. E. Principais Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, Coordenador MILARÉ, É. 2005: Revista dos Tribunais. p. 14.

CAMPOS, R. R. Legitimidade do Ministério Público para Defesa de Interesses Individuais Homogêneos: sua compreensão a partir da teoria dos poderes implícitos e da interpretação sistemática da Constituição. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2005. p. 187-199.

CÂNDIA, E. Legitimidade ativa na Ação Civil Pública. 11ª ed. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 356.

CAPPELLETTI, M. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Cível. 1977, p. 5-7.

CARVALHO FILHO, J. S. C. Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo:

Atlas, p. 554, 2014.

CARVALHO FILHO, J. S. C. Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 41.

CAVALCANTE, R. N. O papel do Ministério Público no controle externo da gestão municipal e das políticas públicas. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Cidade, vol. 03, n.º 02, p. 67-105.

COUTO, R; GOUVÊA, A. C; e EVANGELISTA, V. Gestão da Produção no Ministério Público. 1ª Ed. Belo Horizonte: Frontiq, 2018. p. 156.

DIAS, E. R. Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução no Brasil. Pensar, Fortaleza, v. 22, nº 1, p. 147-169, jan./abr. 2017.

DIDIER JÚNIOR, F e ZANETI JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 14ª ed. Vol. 4. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 672.

DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2. p. 425-427.

DONIZATTI, E. e CERQUEIRA, M. M.. Curso de Processo Coletivo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 284.

FARIAS, T. Q. Evolução histórica da legislação ambiental. São Paulo. Mar. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/evolucao-historica-da-legislacao-ambiental/>>. Acesso em 09 ago. 2020.

FARO, I; FARO, C. Educação Socioambiental e Sustentabilidade. 1ª Ed., p. 13, 2013.

FERRARESI, E. Inquérito civil. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 120.

FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8ª ed. 2007, p. 11.

GARCIA, E. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 5ª ed., p. 971.

GARCIA, L. M.; THOMÉ, R. Direito Ambiental. Coleção de Leis para Concursos. Ed. Jus Podivm, v.10, p.90, 2015.

GOMES, L. F. Ministério Público: princípio da independência funcional. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1564493/ministerio-publico-principio-da-independencia-funcional>>. Acesso em 09 ago. 2020.

GOULART, M. P. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2013. p. 82-83.

JATAHY, C. R. C. Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 463.

JURAS, I. A. G. M. Biodiversidade perdida: o desmatamento. In GANEM, R. S. (org.). Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010, p. 415-431.

LENZA, P. Direito Constitucional esquematizado. 22º ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

LEONEL, R. B. Manuel do Processo Coletivo. 4ª ed. 2017, p. 404-428.

MACEDO JÚNIOR, R. P. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In Uma Introdução ao Estudo da Justiça. São Paulo: Série Justiça, IDESP (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo). São Paulo: Sumaré, 1995. p. 39 ss.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 1094.

MANCUSO, R. C. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). São Paulo: Ed.

Revista dos Tribunais, 2004. p. 162.

MARQUES, J. B. A. Direito e democracia. O papel do Ministério Público. São Paulo: Suarez, 1990, p. 91.

MARUM, J. A. O. Meio Ambiente e direitos humanos. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 7, nº 28, out./dez., 2002. p. 116-137.

MASSON, C; ANDRADE, A; ANDRADE, L.; LINO, G; GOMES, L.; e MACHADO, R. Interesses Difusos e Coletivos. Vol. 2. 3ª Ed. São Paulo: Método. 2020. p. 1024.

MATTOS, M. R. G. Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., 2017, p. 931.

MAZZILLI, H. N. A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos em Juízo. 28ª ed. 2015, pp. 520 e ss.

MAZZILLI, H. N. Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 78.

MAZZILLI, H. N. O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 488.

MAZZILLI, H. N. Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos. 5ª ed. 2005, p. 17.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, E. A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 639.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. Presidente do CNMP fala dos desafios do MP brasileiro par aos próximos dois anos. Disponível em [www.mpf.mp.br/conexao.mp](http://www.mpf.mp.br/conexao.mp)>. Acesso em 08 fev. 2020.

MIRRA, A. L. V. Participação, processo civil e defesa do meio ambiente. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 314.

MOREIRA, J. C. B. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1984. p. 195-196.

NERY, A. L. B. A. F. Compromisso de Ajustamento de Conduta: teoria e análise de casos práticos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 429.

ONOFRE, T. R. A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2785, 15 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18488>. Acesso em: 23 ago. 2020.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Disponíveis em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

PORTUGAL. Ordenações Manoelinas. Disponíveis em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Disponíveis em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

RODRIGUES, Cunha. Em nome do povo. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. P. 40.

SALLES, C. A. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, J. M. M. e MACEDO JÚNIO, R. P. Ministério Público II: democracia. São Paulo: Atlas, 1999.

SAUWEN FILHO, J. F. Ministério Público brasileiro e o Estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 148.

SILVA. J. A. Direito Ambiental Constitucional. 8ª Ed. Malheiros, 2010, p. 29.

SILVA, J. L. M. Inquérito civil. São Paulo: Edipro, 2000, p. 208.

SILVA, P. M. Inquérito Civil e Ação Civil Pública – Instrumentos da Tutela Coletiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 102.

SILVA, R. M. Ministério Público e o Meio Ambiente – Desafios para o Desenvolvimento Sustentável. Leme: JH Mizuno, 2020. p. 567.

SOUZA, M. C. Ação Civil Pública e Inquérito Civil. 6ª ed. São Paulo: Saraivajur. 2017. p. 224.

SOUZA, M. C. Interesses Difusos em espécie. Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa. 3ª ed. São Paulo: Saraivajur. 2013. p. 352.

SOUZA, V. R. C. Ministério Público: Aspectos Históricos. Teresina, ano 9, n. 229, Fev. 2004. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/4867>>. Acesso em 01 mai. 2020.

WAINER, A. H. Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental. Rio de Janeiro, 2ª Ed. Revista Forense, 1999.

ZIESEMER, H. R. Afinal, o que é independência funcional? Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/17/afinal-o-que-e-independencia-funcional/>>. Acesso em 09 ago. 2020.

## ANEXO 1

Representações relatadas na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

FATO	REPRESENTAÇÃO
1	<p><u>Registro: 43.0264.0000069/2011-2</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto:</u> Supressão ou danos à vegetação nativa em área urbana (inclui parcelamento do solo e APP urbanos).  <u>Resumo:</u> Morador de condomínio comunica corte de árvores indiscriminadamente pelos proprietários das residências.  <u>Solução:</u> A conduta de particulares são infrações administrativas à luz da legislação municipal. Encaminhou-se cópia ao Diretor Municipal do Meio ambiente para apreciação e fiscalização pertinente. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
2	<p><u>Registro: 43.0264.0000104/2011-6</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: POLUIÇÃO SONORA.</u>  <u>Resumo:</u> Morador comunica abuso de som em festa de casamento realizada no salão do Sindicato Rural de Fernandópolis.  <u>Solução:</u> A conduta não configura interesse difuso. Ofensa a interesse particular. Encaminhado cópia ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura para verificar a regularização do local para o porte de tais festas. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
3	<p><u>Registro: 43.0264.0000111/2010-8</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>ATENDIMENTO AO PÚBLICO</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto:</u> Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.  <u>Resumo:</u> Morador vizinho comunica o uso de área de preservação permanente com pasto para gado.  <u>Solução:</u> Pelo tamanho da propriedade não é caso de implantação de reserva legal. A degradação ambiental deve ser investigada inicialmente pelos órgãos ambientais. Encaminhada cópia para a Polícia Militar Ambiental. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
4	<p><u>Registro: 43.0264.0000113/2010-7</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto:</u> Supressão ou danos à vegetação nativa em área urbana (inclui parcelamento do solo e APP urbanos)  <u>Resumo:</u> Escola municipal pede autorização para supressão de árvore histórica que estaria, com suas raízes, danificando pisos e esgoto, com suas folhas entupindo calhas e com a queda de galhos expondo pessoas a risco.  <u>Solução:</u> A providência é de caráter administrativo e o interessado deve buscar a autorização diretamente nos órgãos competentes, Prefeitura e CBRN (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
5	<p><u>Registro: 43.0264.0000148/2012-7</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: POLUIÇÃO SONORA.</u>  <u>Resumo:</u> Morador comunica abuso de som em residência vizinha, quer automotivo ou doméstico e com uso de microfones.  <u>Solução:</u> A conduta não configura interesse difuso. Ofensa a interesse particular. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
6	<p><u>Registro: 43.0264.0000640/2018-1</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u></p>

	<p><u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema:</u> CANA-DE-AÇÚCAR.  <u>Assunto:</u> Queimada.  <u>Resumo:</u> Reclamante narra não ter conseguido ingressar em sua propriedade para conter queimada em sua propriedade devido obras da Prefeitura no anel viário de acesso à usina que lhe teria fechado uma servidão de passagem.  <u>Solução:</u> Conforme documentos do Cartório de Registro de Imóveis não há servidão averbada na matrícula. Ademais, a propriedade tem outros acessos ou poderia, a reclamante, buscar solução judicial de passagem forçada. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
7	<p><u>Registro:</u> 43.0264.0001546/2013-6  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>ATENDIMENTO AO PÚBLICO</u>  <u>Tema:</u> FAUNA.  <u>Assunto:</u> Maus tratos a animais.  <u>Resumo:</u> Morador é acusado de maltratar animais de estimação da espécie cães. Em visita por associação protetora dos animais ao local, houve ameaças pelo morador, diante do abrigamento dos animais e filhotes que estavam em situação precária. Anteriormente já houve o recolhimento de animais no local. Após os fatos e retirada, o morador comprou outros animais.  <u>Solução:</u> A Polícia Militar Ambiental e o Coordenador do Centro de Zoonoses informaram que não havia sinais de maus-tratos nos animais. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
8	<p><u>Registro:</u> 43.0264.0001801/2013-3  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema:</u> RECURSOS HÍDRICOS.  <u>Assunto:</u> águas superficiais ou subterrâneas.  <u>Resumo:</u> Morador junta notícia de jornal mencionando que o Aquífero Guarani está contaminado e, portanto, a água está imprópria para consumo dos moradores da cidade. Pede providências bem como pede que o Hospital do Câncer de Barretos informe os casos da cidade nos últimos dez anos indicando o órgão do corpo humano com a doença.  <u>Solução:</u> Após informação da Sabesp e pela generalidade da representação. <b>INDEFERIMENTO.</b></p>
9	<p><u>Registro:</u> 43.0264.0001391/2014-3  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema:</u> RECURSOS HÍDRICOS.  <u>Assunto:</u> processos erosivos e/ou assoreamento.  <u>Resumo:</u> Popular reclama que filho foi soterrado em desmoronamento da borda de córrego. Erosão e assoreamento em área de preservação permanente.  <u>Solução:</u> evoluído para <b>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.</b></p> <p><u>Registro:</u> 42.0264.0001391/2014-3  <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução:</u> evoluído para <b>INQUÉRITO CIVIL.</b></p> <p><u>Registro:</u> 14.0264.0001391/2014-5  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução:</u> evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p> <p><u>Registro:</u> 41.0264.0001391/2014-2  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a construção de obras de infraestrutura no prazo fixado.</p>
10	<p><u>Registro:</u> 43.0264.0002250/2013-5  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>ATENDIMENTO AO PÚBLICO</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Supressão ou danos à vegetação nativa em área rural (fora de APP)  <u>Resumo:</u> Morador noticia que o empreendimento Sol Nascente irá retirar área que fez reflorestamento margeando sua propriedade.  <u>Solução:</u> evoluído para <b>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.</b></p> <p><u>Registro:</u> 42.0264.0002250/2013-7</p>

	<p><u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: evoluído para <b>INQUÉRITO CIVIL.</b></u>  <u>Registro: 14.0264.0002250/2013-7</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></u>  <u>Registro: 41.0264.0002250/2013-4</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a promover a composição ambiental.</u></p>
11	<p><u>Registro: 43.0264.0000082/2009-6</u>  <u>REPRESENTAÇÃO (deveria ter sido registrado como peça de informação)</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Polícia Ambiental comunica supressão de vegetação nativa em área de 0,37 ha;</u>  <u>Solução: evoluído para <b>INQUÉRITO CIVIL.</b></u>  <u>Registro: 14.0264.0000082/2009-8</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural averbada durante a investigação. Solucionado.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
12	<p><u>Registro: 43.0264.0000323/2018-2</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>ATENDIMENTO AO PÚBLICO</u>  <u>Tema: RECURSOS HÍDRICOS.</u>  <u>Assunto: Aterramento.</u>  <u>Resumo: Proprietário vizinho de loteamento em andamento comunica a aterramento de uma nascente, lançamento de detritos em sua propriedade e assoreamento do córrego.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>INQUÉRITO CIVIL.</b></u>  <u>Registro: 14.0264.0000323/2018-4</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Resumo: Fato não confirmado pelos órgãos públicos.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
13	<p><u>Registro: 43.0264.0000646/2016-1</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: SANEAMENTO – RESÍDUOS.</u>  <u>Assunto: Depósito clandestino de resíduos.</u>  <u>Resumo: Popular comunica descarregamento de entulhos em área a formar um “lixão clandestino”.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></u>  <u>Registro: 41.0264.0000646/2016-1</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></u></p>
14	<p><u>Registro: 43.0264.0001123/2017-5</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u>  <u>DOCUMENTO PROTOCOLADO</u>  <u>Tema: POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.</u>  <u>Assunto: Industrial/comercial/veicular.</u>  <u>Resumo: Abaixo assinado de moradores reclama do grande volume de poeira causado pelo tráfico intenso de caminhões por estrada afetando a produção de leite nas propriedades.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>INQUÉRITO CIVIL.</b></u>  <u>Registro: 14.0264.0001123/2017-7</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></u></p>
15	<p><u>Registro: 43.0264.0000963/2013-5</u>  <u>REPRESENTAÇÃO</u></p>

---

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**Tema:** SANEAMENTO – RESÍDUOS.

**Assunto:** Depósito clandestino de resíduos.

**Resumo:** Descarregamento de entulhos em área a formar um “lixão clandestino”.

**Solução:** evoluído para **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**.

**Registro:** 42.0264.0000963/2013-0

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**

**Solução:** evoluído para **INQUÉRITO CIVIL** (Apensado ao 1912 por se tratar de mesmo local).

**Registro:** 43.0264.0001912/2012-1

**DOCUMENTO PROTOCOLADO**

**Tema:** RECURSOS HÍDRICOS

**Assunto:** Processos erosivo e/ou assoreamento.

**Resumo:** Morador reclama que sobre sua propriedade está passando águas de chuvas devido a falta de infraestrutura, bem como há vazamento no encanamento de esgoto da Sabesp.

**Solução:** evoluído para **INQUÉRITO CIVIL**.

**Registro:** 14.0264.0001912/2012-3

**INQUÉRITO CIVIL**

**Resumo:** Solucionado durante a investigação.

**Solução:** **ARQUIVADO**.

---

Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020.

## ANEXO 2

Peça de informação relatada na área de meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

FATO	PEÇA DE INFORMAÇÃO
1	<p><u>Registro: 66.0264.0000023/2010-8</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM MINISTERIAL</u>  <u>Tema: AGROTÓXICOS.</u>  <u>Resumo: Transporte de material tóxico por empresa do município.</u>  <u>Solução: O escritório de Defesa Agropecuária e a Polícia Ambiental não constatou irregularidade. <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
2	<p><u>Registro: 66.0264.0000035/2011-9</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM JUDICIAL</u>  <u>Tema: POLUIÇÃO SONORA.</u>  <u>Resumo: Abuso de instrumentos sonoros em eventos públicos no município.</u>  <u>Solução: Expedida recomendação ao município. <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
3	<p><u>Registro: 66.0264.0000215/2013-4</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL</u>  <u>Tema: POLUIÇÃO SONORA.</u>  <u>Resumo: Comunicação de diversos locais onde estariam ocorrendo eventos com som alto.</u>  <u>Solução: A própria prefeitura notificou os proprietários e tomou providências administrativas. <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
4	<p><u>Registro: 66.0264.0000608/2013-7</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: LICENCIAMENTO AMBIENTAL.</u>  <u>Assunto: Ausência ou irregularidade de licenciamento.</u>  <u>Resumo: A notícia da empresa de concreto operando sem licença ambiental era objeto de outro inquérito civil.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
5	<p><u>Registro: 66.0264.0001124/2018-3</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente</u>  <u>Resumo: Incêndio em propriedade rural.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
6	<p><u>Registro: 66.0264.0001128/2018-1</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Incêndio em propriedade rural e loteamento.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
7	<p><u>Registro: 66.0264.0000316/2019-6</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Supressão de vegetação por intervenção humana.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>PROCÉDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.</b></u></p>

	<p><u>Registro: 42.0264.0000316/2019-5</u>  <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Resumo: Regularizado.</u>  <u>Solução: ARQUIVAMENTO.</u></p>
8	<p><u>Registro: 66.0264.0000051/2010-0</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: RECURSO HÍDRICO</u>  <u>Assunto: Processo erosivo e/ou assoreamento.</u>  <u>Resumo: Degradação ambiental decorrente de erosão pela deficiência nas medidas de contenção de águas pluviais e de conservação do solo em estrada rural.</u>  <u>Solução: evoluído para INQUÉRITO CIVIL.</u></p>
	<p><u>Registro: 14.0264.0000051/2010-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</u></p>
9	<p><u>Registro: 66.0264.0000078/2009-5</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: RECURSOS HÍDRICOS.</u>  <u>Assunto: Processo erosivo e/ou assoreamento.</u>  <u>Resumo: Erosão nas nascentes decorrente de águas pluviais que dão início à microbacia do Córrego Aldeia.</u>  <u>Solução: evoluído para INQUÉRITO CIVIL.</u></p>
	<p><u>Registro: 14.0264.0000078/2009-1</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: evoluído para AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</u></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0000078/2009-9</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: PROCEDENTE. Condenação a reparação do dano ambiental (desassorear e indenizar danos irrecuperáveis).</u></p>
10	<p><u>Registro: 66.0264.0000093/2009-0</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Supressão vegetação para construção de estacionamento de vagões de trem</u>  <u>Solução: evoluído para INQUÉRITO CIVIL.</u></p>
	<p><u>Registro: 14.0264.0000093/2009-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Resumo: Verificou-se posteriormente ser urbana.</u>  <u>Solução: ARQUIVAMENTO.</u></p>
11	<p><u>Registro: 66.0264.0000115/2010-1</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: SANEAMENTO – EFLUENTE.</u>  <u>Assunto: Tratamento de efluentes industriais e aspectos correlatos.</u>  <u>Resumo: Mortandade de peixes no Córrego Aldeia. No local forte odor de esgoto humano e dejetos de bovinos.</u>  <u>Solução: evoluído para INQUÉRITO CIVIL.</u></p>
	<p><u>Registro: 14.0264.0000115/2010-8</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</u></p>
12	<p><u>Registro: 66.0264.0000409/2018-6</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: PROCESSOS INDUSTRIAIS.</u>  <u>Resumo: Ocorrência de dano ambiental vinculado a depósito de amônia nas dependências de imóvel de indústria alimentícia (frigorífico).</u>  <u>Solução: evoluído para INQUÉRITO CIVIL.</u></p>

	<p><u>Registro: 14.0264.0000409/2018-2</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Solução: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</u></p>
13	<p><u>Registro: 66.0264.0000001/2010-1</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM JUDICIAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Supressão de vegetação em área de preservação permanente.</u>  <u>Solução: evoluída de AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</u></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0000001/2010-5</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: PROCEDENTE. Condenação a recuperar a área degradada.</u></p>
14	<p><u>Registro: 66.0264.0000803/2014-9</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: LICENCIAMENTO AMBIENTAL.</u>  <u>Assunto: Ausência ou irregularidade de licenciamento.</u>  <u>Resumo: Intervenção em APP e alteração de curso d'água sem licença ambiental.</u>  <u>Solução: Evoluído para AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</u></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0000803/2014-2</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: PROCEDENTE. Condenação a reparar o dano ambiental.</u></p>
15	<p><u>Registro: 66.0264.0000997/2014-8</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: SANEAMENTO – RESÍDUOS.</u>  <u>Assunto: Depósito clandestino de resíduos.</u>  <u>Resumo: Prefeitura destinou local para empresas de Caçamba depositar resíduo sólidos sem qualquer licenciamento.</u>  <u>Solução: Evoluído para AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</u></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0000997/2014-1</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: PROCEDENTE. Condenação ao devido descarte de resíduos em local licenciado sob com fixação de multa.</u></p>
16	<p><u>Registro: 66.0264.0001089/2014-7</u>  <u>PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: SANEAMENTO – RESÍDUOS.</u>  <u>Assunto: Depósito clandestino de resíduos.</u>  <u>Resumo: Prefeitura destinou local para empresas de Caçamba depositar resíduo sólidos sem qualquer licenciamento.</u>  <u>Solução: Evoluído para AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</u></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0001089/2014-1</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</u></p>

## ANEXO 3

Procedimento preparatório de inquérito civil relatado na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

ITEM	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
1	<p><u>Registro: 42.0264.0000880/2013-5</u>  <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Tema: POLUIÇÃO SONORA.</u>  <u>Resumo: Popular comunica perturbação por estabelecimento comercial decorrente do uso de equipamentos sonoros durante a Exposição de Fernandópolis. Solucionado.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
2	<p><u>Registro: 42.0264.0001182/2013-4</u>  <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Tema: LICENCIAMENTO AMBIENTAL.</u>  <u>Assunto: Ausência ou irregularidade de licenciamento.</u>  <u>Resumo: Popular comunica que empresa concreteira foi autuada por não ter licença, que foi obtida durante a investigação. Solucionado.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
3	<p><u>Registro: 42.0264.0001241/2018-4</u>  <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Polícia Ambiental comunica incêndio em propriedade rural com supressão de vegetação nativa. Inconsistente.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
4	<p><u>Registro: 42.0264.0001546/2014-9</u>  <u>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Tema: FAUNA</u>  <u>Assunto: Maus tratos a animais.</u>  <u>Resumo: Popular comunica que animais são mantidos em canil da UNICASTELO para estudos e pesquisas envolvendo anti-inflamatório sem aprovação de comissão de ética.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>INQUÉRITO CIVIL.</b></u></p> <p><u>Registro: 14.0264.0001546/2014-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>Resumo: Inconsistente.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>

Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020.

## ANEXO 4

Inquérito civil relatado na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

ITEM	INQUÉRITO CIVIL
1	<p><u>Registro: 14.0264.0000002/2010-2</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Reserva legal.</u>  <u>Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></u></p> <hr/> <p><u>Registro: 41.0264.0000002/2010-0</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</u></p>
2	<p><u>Registro: 14.0264.0000042/2016-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Intervenção em área de preservação permanente de pequena extensão.</u>  <u>Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></u></p>
3	<p><u>Registro: 14.0264.0000048/2010-4</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM REPRESENTAÇÃO</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Popular narra intervenção em área de preservação permanente com realização de Termo de Ajustamento de Conduta não cumprido.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></u></p> <hr/> <p><u>Registro: 41.0264.0000048/2010-1</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenado a reparar o dano ambiental.</u></p>
4	<p><u>Registro: 14.0264.0000050/2010-1</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Reserva legal.</u>  <u>Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></u></p> <hr/> <p><u>Registro: 41.0264.0000050/2010-9</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></u></p>
5	<p><u>Registro: 14.0264.0000069/2009-2</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM REPRESENTAÇÃO</u>  <u>Tema: FLORA.</u>  <u>Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.</u>  <u>Resumo: Popular narra a intervenção em área de preservação permanente com realização de Termo de Ajustamento de Conduta não cumprido.</u>  <u>Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></u></p> <hr/> <p><u>Registro: 41.0264.0000069/2009-0</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenado a reparação do dano ambiental.</u></p>

6	<p><u>Registro: 14.0264.0000069/2013-1</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM PEÇA DE INFORMAÇÃO</u>  Tema: POLUIÇÃO SONORA.  Resumo: Associação narra uso indiscriminado de fogos de artifício por ocasião de festividade do município.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
7	<p><u>Registro: 14.0264.0000070/2009-5</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.  Resumo: Intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
8	<p><u>Registro: 14.0264.0000082/2010-1</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural. Firmado termo de ajustamento de conduta não cumprido.  Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0000082/2010-9</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>
9	<p><u>Registro: 14.0264.0000083/2010-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p><u>Registro: 41.0264.0000083/2010-3</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>
10	<p><u>Registro: 14.0264.0000105/2010-4</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
11	<p><u>Registro: 14.0264.0000131/2016-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: CANA-DE-AÇÚCAR.  Assunto: Queimada ou feteirrigação.  Resumo: Apurar dano ambiental decorrente de queima em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
12	<p><u>Registro: 14.0264.0000156/2011-5</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
13	<p><u>Registro: 41.0264.0000156/2011-2</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>

	<p><u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: FLORA. Assunto: Reserva legal. Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural. Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>.</p> <p>Registro: <u>41.0264.0000196/2011-7</u> <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u> Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>
14	<p>Registro: <u>14.0264.0000198/2011-9</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: FLORA. Assunto: Reserva legal. Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural. Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>.</p> <p>Registro: <u>41.0264.0000198/2011-6</u> <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u> Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>
15	<p>Registro: <u>14.0264.0000228/2017-1</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: CANA-DE-AÇÚCAR. Assunto: Queimada ou fetiirrigação. Resumo: Dano ambiental decorrente de incêndio. Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>.</p>
16	<p>Registro: <u>14.0264.0000306/2017-2</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: CANA-DE-AÇÚCAR. Assunto: Queimada ou fetiirrigação. Resumo: Dano ambiental decorrente de incêndio. Solução: <b>ARQUIVAMENTO</b>.</p>
17	<p>Registro: <u>14.0264.0000428/2011-8</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: FLORA. Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Resumo: Supressão de vegetação em área de reserva legal. Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>.</p>
18	<p>Registro: <u>14.0264.0000933/2015-2</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: FLORA. Assunto: Reserva legal. Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural. Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>.</p>
19	<p>Registro: <u>14.0264.0000994/2018-3</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: FLORA. Assunto: Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Resumo: Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Solução: <b>ARQUIVADO</b>.</p>
20	<p>Registro: <u>14.0264.0001061/2018-2</u> <u>INQUÉRITO CIVIL</u> <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u> Tema: FLORA.</p>

	<p>Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
21	<p>Registro: <u>14.0264.0001082/2018-4</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
22	<p>Registro: <u>14.0264.0001083/2018-9</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: <u>41.0264.0001083/2018-6</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
23	<p>Registro: <u>14.0264.0001090/2018-9</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: <u>41.0264.0001090/2018-6</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>
24	<p>Registro: <u>14.0264.0001129/2018-2</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
25	<p>Registro: <u>14.0264.0001188/2018-0</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
26	<p>Registro: <u>14.0264.0001190/2018-7</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: <u>41.0264.0001190/2018-4</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
27	<p>Registro: <u>14.0264.0001192/2018-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.</p>

	Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b>
28	<p>Registro: <u>14.0264.0001193/2018-1</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
29	<p>Registro: <u>14.0264.0001194/2018-5</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
30	<p>Registro: <u>14.0264.0001195/2018-0</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
31	<p>Registro: <u>14.0264.0001253/2018-4</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
32	<p>Registro: <u>14.0264.0001361/2018-7</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: <u>41.0264.0001361/2018-4</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
33	<p>Registro: <u>14.0264.0001362/2018-1</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: <u>41.0264.0001362/2018-9</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
34	<p>Registro: <u>14.0264.0001363/2018-6</u>  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b></p>
	<p>Registro: <u>41.0264.0001363/2018-2</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a fazer, preservar e averbar com fixação de multa.</p>
35	<p>Registro: <u>14.0264.0001364/2018-1</u></p>

	<p><u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>  Registro: 41.0264.0001364/2018-8  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
36	<p>Registro: 14.0264.0001365/2018-5  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: Evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>  Registro: 41.0264.0001365/2018-5  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
37	<p>Registro: 14.0264.0001367/2018-4  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.</b></p>
38	<p>Registro: 14.0264.0001369/2018-3  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: FLORA.  Assunto: Reserva legal.  Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.  Solução: <b>ARQUIVAMENTO.</b></p>
39	<p>Registro: 14.0264.0001744/2012-7  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: RECURSOS HÍDRICOS.  Assunto: Processo erosivo e/ou assoreamento.  Resumo: Processo erosivo e assoreamento de responsabilidade da Prefeitura Municipal.  Termo de ajustamento de conduta descumprido.  Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: 41.0264.0001744/2012-4  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
40	<p>Registro: 14.0264.0001767/2014-4  <u>INQUÉRITO CIVIL</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  Tema: PROCESSOS INDUSTRIAIS.  Resumo: Lançamento de efluentes líquidos por empresa no Rio São José dos Dourados.  Solução: evoluído para <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</b></p>
	<p>Registro: 41.0264.0001767/2014-1  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  Solução: <b>PROCEDENTE.</b> Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>

## ANEXO 5

Ação civil pública relatada na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

<b>FATO</b>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>
1	<p><u>Registro: 41.0264.0000018/2010-1</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
2	<p><u>Registro: 41.0264.0000019/2010-5</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
3	<p><u>Registro: 41.0264.0000021/2010-2</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
4	<p><u>Registro: 41.0264.0000031/2010-6</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
5	<p><u>Registro: 41.0264.0000036/2010-9</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Supressão de vegetação em área de preservação permanente.            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
6	<p><u>Registro: 41.0264.0000052/2010-8</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
7	<p><u>Registro: 41.0264.0000054/2010-7</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>            Tema: FLORA.            Assunto: Reserva legal.            Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.            Solução: <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
8	<p><u>Registro: 41.0264.0000065/2012-1</u>  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u></p>

	<p><u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Ausência de reserva legal em propriedade rural.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
9	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000090/2009-0  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Ausência de reserva legal em propriedade rural.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
10	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000125/2014-1  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Supressão de vegetação em área de preservação permanente.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
11	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000141/2014-1  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Ausência de reserva legal em propriedade rural.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
12	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000218/2011-5  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Supressão de vegetação em área de preservação permanente.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
13	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000222/2011-1  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Ausência de reserva legal em propriedade rural.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
14	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000229/2016-4  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Ausência de reserva legal em propriedade rural.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
15	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000301/2014-2  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Supressão de vegetação em área de preservação permanente.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>
16	<p><u>Registro:</u> 41.0264.0000326/2014-2  <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>  <u>ORIGEM POLÍCIA AMBIENTAL</u>  <u>Tema:</u> FLORA.  <u>Assunto:</u> Reserva legal.  <u>Resumo:</u> Supressão de vegetação em área de preservação permanente.  <u>Solução:</u> <b>PROCEDENTE</b>. Condenação a reparar o dano ambiental e multa.</p>

---

Registro: 41.0264.0000991/2015-2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ORIGEM POLÍCIA MILITAR

**17** Tema: FLORA.

Assunto: Reserva legal.

Resumo: Ausência de reserva legal em propriedade rural.

Solução: **PROCEDENTE.** Condenação a reparar o dano ambiental e multa.

---

Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020.